

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

EXMO. SR. DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seu Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, no exercício das atribuições constitucionais e legais, vem, nos termos do art. 29, inc. X, da Constituição Federal e do art. 160, inc. IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com base no procedimento investigatório criminal que instrui e acompanha a presente, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

- 1) **RODRIGO NEVES BARRETO**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Niterói, nascido em 28/06/1976, filho de Edison Rodrigues Barreto e Maria Luiza Neves Barreto, portador da cédula de identidade nº 107054710, IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 072.906.237-62, com endereço na Rua Vereador Duque Estrada, nº 101, Santa Rosa, Niterói, RJ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

- 2) **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, nascido em 03/11/1959, filho de Domício Messias de Andrade e Flora Mascarenhas de Andrade, portador da cédula de identidade nº 428803336, inscrito no CPF sob o nº 452.002.627-04, com endereço na Rua Goitacazes, nº 631, C-1, Niterói, RJ;
- 3) **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 29/01/1967, filho de Eduardo Pereira Gonçalves e Esmeraldina Traça Gonçalves, portador da cédula de identidade nº 069492726, Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 890.163.007-91, com endereço na Av. Atlântica, nº 270, apto. 1003, Leme, RJ.
- 4) **JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/04/1964, filho de Manuel Pereira Teixeira e Palmira Felix Teixeira, portador da cédula de identidade nº 55684682, IPF/RJ, inscrito no CPF sob o nº 730.636.817-68, com endereço na Av. Ewerton Xavier, nº 7.698, Várzea das Mocas, Niterói, RJ;
- 5) **JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES**, português, casado, nascido em 09/09/1940, filho de Guilherme da Ressurreição Soares e Luísa da Encarnação da Silva, portador da cédula de identidade nº 805168481, inscrito no CPF sob o nº 945.501.197-87, com endereço na Praia de Icaraí, nº 351, apto. 1.401, Icaraí, Niterói, RJ;

I. Breve contextualização

A Força Tarefa da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro identificou, ao longo de investigações, a existência de um grave esquema delituoso organizado para a prática de crimes contra a Administração Pública, do qual faziam parte agentes políticos da cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo do estado, com o objetivo final de dilapidar o patrimônio estadual e desviar recursos públicos em quantias exorbitantes, ainda não totalmente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

estimadas, das quais, porém, mais de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) já foram recuperados ao erário.¹

Inicialmente, tais investigações revelaram que, ao tomar posse como chefe do Executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, o ex-governador **Sérgio Cabral** instituiu e permitiu cobrança de propina sobre grande parte dos contratos administrativos celebrados com o Estado, tendo recebido vantagens indevidas não só de empreiteiros relacionados às obras de construção civil, mas também de empresários de outros setores de atividade estatal, em especial, ligados à concessionárias de transportes públicos.

Além disso, o desenvolvimento daquelas investigações evidenciou que a organização criminosa estendia seus braços para o âmbito do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas fluminenses, cujos agentes, valendo-se de suas respectivas atribuições, passaram a receber vantagem patrimonial de forma sistemática, igualmente, das empresas contratadas pelo ente público para a realização de obras públicas ou prestação de serviços, como o de transporte rodoviário coletivo.

Nesse sentido, a organização criminosa, integrada por agentes políticos ocupantes de cargos públicos distintos, operava em núcleos relativamente autônomos, porém, interdependentes, na medida em que cada qual conferia suporte à atuação dos demais dentro das suas competências, na perspectiva de alcançarem, com grande margem de segurança, as finalidades delituosas comuns quanto ao recebimento de propina, à ocultação e a dissimulação da origem do dinheiro proveniente da corrupção, assim como a realização dos atos de ofício de interesse dos corruptores.

¹ Segundo dados constantes das iniciais das ações penais das denominadas Operação Ponto Final e Operação Cadeia Velha, movidas em face de integrantes do Poder Executivo e Deputados Estaduais, respectivamente, dentre outros agentes, que lhes resultou a prisão preventiva. As cópias das iniciais formam os Anexos I e II.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Uma das mais poderosas vertentes do referido grupo delituoso se relacionava, como se relaciona, aos empresários do setor de transportes coletivos rodoviários no âmbito da **Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR**, entidade que congrega 10 (dez) sindicatos de empresas de ônibus responsáveis por transporte urbano, interurbano e de turismo e fretamento. Esses sindicatos, por sua vez, reúnem mais de 200 (duzentas) empresas de transportes de ônibus, que respondem por 81% (oitenta e um por cento) do transporte público regular no Estado do Rio de Janeiro.²

Como amplamente divulgado, **José Carlos Lavouras** era Presidente do Conselho de Administração da **FETRANSPOR** desde a sua criação em 1988, entidade que tinha como Vice-Presidente, o denunciado **MARCELO TRAÇA**, e que tinha como Presidente Executivo **Lélis Teixeira** desde 2006, exercendo este também a função de Presidente da empresa **Rio Ônibus**. Por seu turno, **Jacob Barata Filho** era Presidente do Conselho de Administração da **Riopar Participações S/A**, o qual também era integrado por **José Carlos Lavouras**, **Lélis Teixeira** e **MARCELO TRAÇA**, todos integrantes da diretoria da **Riocard Administradora de Cartões e Benefícios S/A** e da **Rioter – Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda.**, sociedades subsidiárias da primeira³.

Os citados empresários, em conluio com agentes políticos detentores de influência e poder de decisão nas altas esferas do Executivo e do Legislativo estaduais, ao longo de julho de 2010 a fevereiro de 2016, fizeram circular ilicitamente, sem qualquer exagero, *centenas de milhões de reais* através da referida federação sindical, fazendo da

² Disponível em <https://www.fetranspor.com.br/a-fetranspor-sobre-a-fetranspor>

³ Vale ressaltar que os referidos agentes, após a deflagração da Operação Ponto Final, deixaram de exercer as funções de direção no setor de transportes do estado do Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

“contabilidade paralela” prática tão arraigada que se convencionou chamar de “caixinha da FETRANSPOR”.

Desta forma, convém registrar que a fonte de receita da FETRANSPOR é composta pela taxa de administração do vale-transporte, na ordem de 3,5% para o modal do ônibus, e também pelos créditos expirados que são gerados pelo vale-transporte vendido, mas não utilizado no prazo de um ano, tampouco exigidos por ninguém. Mas, o que a Operação Lava Jato revelou, por diversos meios de prova obtidos a partir de acordos de colaboração premiada e de leniência, foi que um *valor adicional* a título de repasse de recursos de vale-transporte e bilhete único seria creditado às empresas de ônibus, valor, porém, que não correspondia à prestação efetiva dos serviços e que deveria ser então devolvido pelas empresas creditadas, em espécie, com recursos próprios, para fazer frente a pagamentos espúrios exigidos por agentes políticos⁴.

É, pois, nesse contexto que se inserem os fatos criminosos versados na ação penal ora ajuizada, como uma forma de extensão daquele projeto delituoso incrustado no setor de transportes públicos para determinados governos municipais, tal como a Prefeitura de

⁴ Em depoimento no MPF, constante do arquivo denominado “Anexo 1”, da mídia de fl. 05, o colaborador MARCELO TRAÇA esclareceu que: (...) em meados de 2010, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS alegou necessidade de recursos para pagamentos indevidos exigidos por políticos e que, para fazer frente a tal necessidade, a FETRANSPOR passaria a creditar na conta de empresas do declarante RIO ITA e FAGUNDES, um valor adicional a título de repasse de vale-transporte, valor adicional este que não correspondia à prestação efetiva de serviços e que deveria ser então devolvido pelas empresas creditadas, em espécie, com recursos próprios; (...) efeito final consistia basicamente em transformar créditos de vale-transporte, contabilizados pela FETRANSPOR, em dinheiro não contabilizado nas mãos da FETRANSPOR; (...) que a arrecadação das empresas de ônibus, considerada de forma geral, consiste de dinheiro em espécie, recebido diretamente dos passageiros, e de créditos eletrônicos operados pela FETRANSPOR (vale-transporte e bilhete único); que toda a movimentação de cada empresa era controlada pela FETRANSPOR, que assim efetuava a cada empresa associada os créditos que lhe coubessem por cada dia de serviço; que para operar esses controles a FETRANSPOR cobrava 3,5% de taxa de administração sobre o valor arrecadado por meios eletrônicos (vale transporte e bilhete único); que além desses 3,5 por cento, compõe ainda a receita da FETRANSPOR os valores decorrentes do saldo do bilhete único e VT não utilizados no período de 1 ano; (...) a FETRANSPOR, (...) creditava para algumas dessas empresas um valor a maior, como se o uso do vale-transporte no período tivesse sido maior do que realmente foi, e esta mesma diferença, em dinheiro vivo, era devolvida, por meio da entrega para a HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO de ALVARO NOVIS, no início, e depois para o próprio JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS; que esses valores em espécie se destinavam a pagamentos indevidos a funcionários públicos; (...) grifamos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Niterói, reproduzindo *mutatis mutandis* aquelas práticas ilícitas desveladas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme imputação penal que será formulada mais adiante, a presente investigação demonstrou que, no Município de Niterói, os consórcios empresariais **TRANSOCEÂNICO** e **TRANSNIT**, responsáveis, por delegação, pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros naquela região, foram capturados pela organização criminosa instalada no Poder Público local, lançando-se, ajustadamente, em empreitada delituosa organizada para a consecução de desfalques e desvios milionários do erário municipal, para fins de enriquecimento ilícito, obtenção de vantagens indevidas e satisfação de interesses pessoais dos agentes públicos e privados envolvidos.

Assim sendo, a presente ação penal constitui *desdobramento* da Operação Lava Jato no âmbito da Justiça estadual, resultante, inicialmente, de *adesão* pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) aos termos e condições do acordo de colaboração premiada celebrado por **MARCELO TRAÇA** - empresário já citado do setor de transportes rodoviários - com o Ministério Público Federal (MPF), bem como derivado do compartilhamento de provas autorizado pelo r. Juízo da 7ª Vara Federal, que confirmam e robustecem, dentre outros elementos informativos produzidos, o quadro probatório em desfavor dos denunciados.

De tal modo, torna-se necessário delinear, nesse contexto fático introdutório relativo às práticas penais a seguir imputadas, a configuração municipal da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Niterói, realizada pelos conglomerados econômicos de empresas intituladas **TRANSOCEÂNICO** e **TRANSNIT**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

No município de Niterói, os serviços de transporte público foram delegados, por contrato de concessão, aos referidos consórcios de empresas de ônibus,⁵ cada qual operando em uma região geográfica determinada pelo Poder Público municipal. O consórcio TRANSOCEÂNICO é integrado pelas seguintes pessoas jurídicas: **a) VIAÇÃO PENDOTIBA S/A, b) SANTO ANTONIO TRANSPORTES LTDA, c) EXPRESSO MIRAMAR LTDA e d) VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**; já o consórcio TRANSNIT é composto pelas empresas: **d) AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA., e) TRANSPORTES PEIXOTO LTDA, f) EXPRESSO BARRETO LTDA., g) AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA e h) VIAÇÃO ARACATUBA LTDA.**⁶

Quanto aos quadros societários, no consórcio TRANSOCEÂNICO⁷, tem-se que **a) a VIAÇÃO PENDOTIBA S/A, representada na composição do consórcio por Jacob Barata Filho e João Carlos Felix Teixeira⁸; b) a SANTO ANTONIO TRANSPORTES LTDA, representada na composição do consórcio por José de Castro Barbosa⁹; c) a EXPRESSO MIRAMAR LTDA, representada na composição do consórcio por Fernando Aurelio Nogueres Sampaio¹⁰; d) a VIAÇÃO FORTALEZA LTDA., representada na composição do consórcio por Hilda Martins Antunes e Lucinei Martins Antunes¹¹; e e) JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA, que figura como sócio**

⁵ Cópia do contrato administrativo de concessão ao consórcio TRANSOCEÂNICO (nº 107/2012) acostada às fls. 150-163 e cópia do contrato administrativo de concessão ao consórcio TRANSNIT (nº 106/2012) às fls. 191-203.

⁶ A cópia do contrato particular de constituição do consórcio TRANSOCEÂNICO foi acostada às fls. 170-177 e a cópia do contrato particular de constituição do consórcio TRANSNIT encontra-se juntada às fls. 180-188.

⁷ Presidente do Consórcio TRANSOCEÂNICO é JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA e o Vice-Presidente é CARLOS ALBERTO GUERREIRO DE SOUSA, este sócio da SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.

⁸ Os atuais sócios da VIAÇÃO PENDOTIBA estão arrolados na pesquisa da CSI de fls. 475-476.

⁹ Os atuais sócios da SANTO ANTÔNIO estão arrolados às fls. 481. Note-se que os mesmos nomes constam na lista de ex-sócios da VIAÇÃO PENDOTIBA, com exceção de Luiz Carlos Matos da Silva.

¹⁰ As atuais sócias da EXPRESSO MIRAMAR estão arrolada às fls. 485-486.

¹¹ Os atuais sócios da VIAÇÃO FORTALEZA são os mesmos da VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO, conforme fls. 487.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

administrador do consórcio, além de ser Presidente deste. Veja-se, para melhor compreensão, a representação gráfica abaixo:



E, no que concerne ao **consórcio TRANSNIT**, f) a **AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.** é composta/representada por **João dos Anjos Silva Soares, Francisco José Soares e Aquilino Parente Fernandez**¹²; g) a **TRANSPORTES PEIXOTO LTDA,** igualmente por **João dos Anjos Silva Soares, Francisco José Soares e Aquilino Parente Fernandez**; h) a **EXPRESSO BARRETO LTDA.,** por **Jesus Fernandez Antiquiera e Graciana Toro Fernandez**¹³; i) a **AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA,** por **José Joaquim**

¹²Os atuais sócios da AUTO VIAÇÃO INGÁ estão arrolados às fls. 491 e são os mesmos da TRANSPORTES PEIXOTO, como se depreende de fls. 497-498.

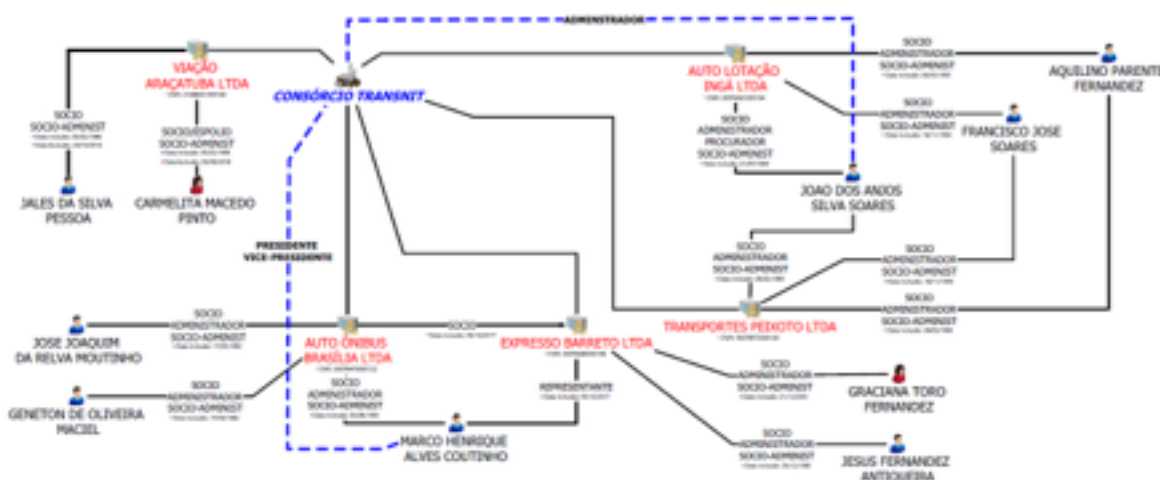
¹³ Os sócios da EXPRESSO BARRETO estão arrolados às fls. 499-500.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

da Relva Moutinho, Marcos Henrique Alves Coutinho e Geneton de Oliveira Maciel¹⁴; j) a **VIAÇÃO ARACATUBA LTDA**, por Jales da Silva Pessoa e Carmelita Macedo Pinto¹⁵ e l) o administrador **JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES** e diretor **MARCO HENRIQUE ALVES COUTINHO**, Presidente e Vice-Presidente do consórcio, respectivamente. Veja-se, para melhor compreensão, a representação gráfica abaixo:



Cabe assinalar, ainda, que, segundo os respectivos atos constitutivos, o consórcio **TRANSOCEÂNICO** é *representado e liderado* pela consorciada **VIAÇÃO PENDOTIBA S/A**, enquanto o consórcio **TRANSNIT** é *representado e liderado* pela consorciada **AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.**, incumbindo-lhes, por esta condição, o poder de praticarem todos os atos da vida daquelas empresas integrantes perante o Poder Público, tais como participar de todas as fases de licitações, assinar documentos e contratos, transigir,

¹⁴ Os sócios da BRASÍLIA estão às fls. 501-504.

¹⁵ Os atuais sócios da ARAÇATUBA estão às fls. 505-506. Note-se que, no ano de 2016, foram incluídos como sócios JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA, GUANABARA PARTICIPAÇÕES, cujos sócios são membros da família BARATA, e PENDOTIBA PARTICIPAÇÕES, cujos sócios são JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA e membros de sua família.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

receber e dar quitação, contrair obrigações e receber instruções em nome do consórcio e, ainda, tratar de assuntos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, dentre outros.

Nesta senda, todas as mencionadas empresas são vinculadas ao **Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – SETRERJ**,¹⁶ entidade, portanto, que congrega 30 (trinta) empresas de ônibus de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá e Maricá, e tem sua sede na Alameda São Boaventura, nº 81, bairro Fonseca, em Niterói.¹⁷

Por sua vez, tal **Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – SETRERJ** foi presidido pelo denunciado **MARCELO TRAÇA**, de 2007 a 2017, compondo o grupo dos sindicatos vinculados à **Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR**.

Esse histórico acerca da composição das aludidas empresas, bem como dos seus sócios-administradores e da respectiva posição proeminente de representação dos consórcios junto ao Poder Público, permite inferir a existência de fio narrativo comum, por vinculação objetiva e subjetiva, que prende o enredo dos ilícitos perpetrados por meio da FETRANSPOR, no âmbito do aparelho governamental do estado, à trama ora em evidência na estrutura pública municipal de Niterói por intermédio do SETRERJ, assim utilizado para pagamento de propina a agentes políticos locais.

II. Da imputação penal por organização criminosa

¹⁶ Disponível em <http://setrerj.org.br/empresas-associadas/>

¹⁷ Disponível em <http://setrerj.org.br/historia/>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Em período não precisamente demarcado, porém, aproximadamente iniciado em abril de 2014 até a presente data, na cidade de Niterói, os denunciados **RODRIGO NEVES BARRETO**, Prefeito do referido Município, **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**, ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e ex-Conselheiro de Administração da NITTRANS, dentre outros cargos ligados ao sobredito alcaide¹⁸, **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA** e **JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES**, empresários do ramo de transporte rodoviário de passageiros, conscientes e voluntariamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios, com *animus societas sceleris*, **associaram-se**, entre si, bem como com outras pessoas cujas condutas ainda não foram esclarecidas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens financeiras mediante a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública daquela municipalidade, em especial, dos delitos de peculato e corrupção ativa e passiva.

A exemplo de outras organizações criminosas denunciadas pela Operação Lava Jato, os denunciados também se estruturaram em torno de núcleos que podem ser assim sintetizados: o **núcleo político**, aqui integrado, especialmente, por **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS**, os quais, em convergência com o empresariado do setor rodoviário, passaram a solicitar e receber vantagens indevidas e a desviar recursos públicos decorrentes dos sobreditos contratos de concessão de serviços de transporte público, em proveito próprio, com vistas a tutela dos interesses de tais agentes privados; o **núcleo**

¹⁸ De acordo com a pesquisa de fls. 448-451, DOMÍCIO MASCARENHAS também ocupou os cargos de Secretário Executivo, Subsecretário Executivo e Secretário de Ações Estratégicas no Município de Niterói, além de ter sido Conselheiro de Administração da NITTRANS, empresa responsável pelo planejamento e gerenciamento do sistema de transporte do sistema viário em Niterói, e da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói (v. fl. 108). Atualmente, é Presidente do Conselho Gestor do PROPAR – Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas e Diretor Geral do ConLeste – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

econômico, formado por executivos do setor de transporte coletivo em atuação no Município niteroiense, que ofereceram e entregaram vantagens indevidas ao mandatário político e seu agente público de confiança; e o **núcleo operacional**, composto por pessoas ligadas àquele setor econômico, responsáveis pela arrecadação e repasse de valores obtidos de forma espúria.

Assim, em seu núcleo político, no topo da organização criminosa, o denunciado **RODRIGO NEVES**, valendo-se da posição de chefe do Executivo municipal, autorizou e credenciou **DOMÍCIO MASCARENHAS** a agir em seu nome junto ao empresariado do setor de transporte coletivo de passageiros para obtenção de vantagens econômicas indevidas calculadas na base de 20% (vinte por cento) sobre os valores, pagos pelo Poder concedente em favor das citadas empresas de ônibus consorciadas, concessionárias do serviço público, a título de reembolso da gratuidade de passagens, previsto para alunos da rede pública de ensino, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais.

Nesse sentido, em pleno curso do seu primeiro mandato como Prefeito de Niterói, **RODRIGO NEVES** reuniu-se *pessoalmente* com o empresário do setor de ônibus **MARCELO TRAÇA** – como visto, Presidente do Sindicato atuante naquela região - **SETRERJ**, de 2007 a 2017, ora também denunciado e que se tornou réu colaborador – com a finalidade de viabilizar um esquema de pagamentos periódicos de propina oriunda dos contratos de concessão de transporte coletivo, em forma de retorno financeiro em espécie, para que, em razão do cargo de chefia do Poder Executivo municipal, apoiasse projetos de interesse do setor rodoviário naquele Município, bem como para que incrementasse as atividades de combate ao transporte clandestino de passageiros e, desta forma, favorecesse a atividade econômica desempenhada pelo segmento empresarial de ônibus.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Além disso, Prefeito **RODRIGO NEVES** se valia do aparelho burocrático governamental do Município, juntamente com o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS**, para *controlar* a liberação dos recursos, pagos a título de gratuidade conforme previsão contratual, em favor dos supracitados consórcios contratados **TRANSOCEÂNICO** e **TRANSNIT**, retardando propositalmente a liquidação das despesas e o consequente pagamento, como forma de pressionar os representantes legais das empresas de ônibus a repassarem os valores indevidos.

Para a consecução da empreitada delituosa, estável e duradoura, **RODRIGO NEVES**, nos encontros que manteve com **MARCELO TRAÇA**, indicou e credenciou o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** para tratar dos assuntos operacionais referentes à arrecadação de tais valores ilícitos, cuja sistemática será abordada mais adiante.

Tais encontros com a presença do Prefeito **RODRIGO NEVES** aconteciam, pelo menos uma vez ao ano, preferencialmente ao fim de cada exercício financeiro, em ambientes de alta gastronomia, como ocorreu no dia 30/12/2015, no restaurante FASANO, situado em Ipanema, no Rio de Janeiro, e tinham por objetivo estreitar os laços entre os agentes, acertar a liberação de pagamentos a título de gratuidade, bem como os correlatos retornos financeiros ilícitos e, ainda, reforçar a autoridade do denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** perante aquele grupo econômico.

A partir disso, com autorização e aval do Prefeito, diversas reuniões foram marcadas entre **DOMÍCIO MASCARENHAS** e o denunciado **MARCELO TRAÇA**, nas quais também se faziam presentes os representantes dos consórcios das empresas de ônibus contratadas, ou seja, os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, sempre com o fito de ajustarem a liberação dos recursos pagos pelo Município sob o título de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

gratuidade, cuja cota-parte espúria, tal como avençado, era revertida em favor do Prefeito **RODRIGO NEVES**, seja para enriquecimento pessoal, seja para financiamento dos próprios planos políticos de manutenção no poder.

Assim sendo, o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS**, deliberadamente engajado na estrutura hierarquizada da associação, sob a égide do atual Prefeito de Niterói, exercia o papel de agente de confiança, sendo seu representante para acertar divergências alusivas ao pagamento de propina e arrecadar valores ilícitos, no caso, junto aos referidos empresários do ramo de transporte coletivo de passageiros.

A relação de confiança e o estreito vínculo entre **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS** remontam de longa data e ultrapassam os corredores da Prefeitura de Niterói.

Como se depreende do Relatório de Análise de Vínculos nº 120/2018, elaborado pela Divisão de Inteligência da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ¹⁹, **DOMÍCIO MASCARENHAS** foi nomeado, em 13/08/2008, Consultor Especial para Assuntos Parlamentares junto ao gabinete de **RODRIGO NEVES**, à época Deputado Estadual na ALERJ. Tal nomeação somente foi possível após a exoneração de David Mascarenhas de Andrade e Nascimento, sobrinho de **DOMÍCIO MASCARENHAS**, que ocupava o cargo desde janeiro de 2008.

A cumplicidade entre **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS** ainda se revela a partir das nomeações deste para cargos de evidente confiança do chefe máximo do Poder Executivo, como os de Secretário Municipal Executivo, Secretário

¹⁹ Vide fls. 441-467.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Municipal de Ações Estratégicas e Subsecretário Executivo da Prefeitura de Niterói, todas promovidas na gestão de RODRIGO NEVES.

Além disso, o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** ocupa, na gestão do atual Prefeito RODRIGO NEVES, os cargos de Conselheiro Administrativo da Companhia de Limpeza Urbana de Niterói e de Presidente do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PROPAR) junto à Prefeitura de Niterói e ocupou, nos anos de 2015 a 2016, o de Conselheiro de Administração da NITTRANS, sociedade de economia mista responsável pelo planejamento e gerenciamento técnico-operacional do sistema de transporte e trânsito e do sistema viário da cidade de Niterói²⁰, o que também demonstra sua ingerência na consecução dos atos de ofício destinados à facilitação das atividades das empresas de ônibus²¹. Sempre lado a lado, o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** ainda ocupa o cargo de Diretor Geral do ConLeste – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense, o qual tem **RODRIGO NEVES** como Presidente, na qualidade de Prefeito de Niterói²²

Mais uma evidência da estreita relação entre **os denunciados RODRIGO NEVES e DOMÍCIO MASCARENHAS** é o depoimento do réu colaborador RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, sócio das empresas de publicidade PROLE CONSULTORIA EM MARKETING LTDA e PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA²³, as quais firmaram diversas contratações com a Prefeitura de Niterói, como comprova os documentos de fls. 374-430.

²⁰ Vide pesquisa na base de dados da Polícia Civil, à fl. 108, e impressão do site da NITTRANS, à fl. 431.

²¹ Sobre este aspecto, o réu colaborador MARCELO TRAÇA trocou mensagens pelo aplicativo Whatsapp tratando sobre questões de interesse das atividades de suas empresas a serem solucionadas pelo denunciado DOMÍCIO MASCARENHAS (vide fls. 637/641).

²² Vide fl. 634 e <http://conleste.com.br/pessoal/>

²³ Vide os atos constitutivos das empresas, fls. 321-324.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

RENATO PEREIRA narrou em depoimento colhido pelo MPRJ que, a partir do impasse na negociação dos valores de propaganda a serem gastos na campanha à reeleição ao cargo de Chefia do Executivo de Niterói, o denunciado **RODRIGO NEVES** propôs ao empresário o pagamento das despesas via caixa 2. Na oportunidade, o colaborador afirmou que o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** era o “braço financeiro” da campanha de **RODRIGO NEVES**, restando claro que se tratava do “operador” do atual Prefeito.

O sobredito colaborador ainda declarou que os denunciados **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS** mencionaram a possibilidade de efetuar os pagamentos espúrios a RENATO PEREIRA **utilizando o dinheiro de propina arrecadado dos empresários do ramo de transportes da cidade de Niterói (SETRERJ)**, circunstância que **corroborava integralmente** as declarações do denunciado **MARCELO TRAÇA** quanto à ciência dos pagamentos de propina realizados pelo SETRERJ e o *modus operandi* da dupla²⁴. Ressalte-se que RENATO PEREIRA e o denunciado **MARCELO TRAÇA** não se conhecem e tampouco tiveram ciência dos depoimentos colhidos na presente investigação.

Assim, as declarações de RENATO PEREIRA estão relacionadas a outro esquema de recebimento de propina liderado por **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHA** e foram prestadas sem prévia ciência do primeiro acerca do depoimento prestado pelo denunciado e também colaborador **MARCELO TRAÇA**.

²⁴ Tais fatos também foram amplamente divulgados na grande imprensa, como se extrai, v.g., dos seguintes links: <https://g1.globo.com/tj/rio-de-janeiro/noticia/empresas-vencedoras-de-licitacoes-no-tj-tinham-que-pagar-pedagio-ao-tce-diz-marqueteiro-do-pmdb.ghml>, <https://oglobo.globo.com/brasil/coordenador-de-comunicacao-de-niteroi-recebia-mesada-de-20-mil-diz-delator-1-22034921>, <http://colunadogilson.com.br/prole-pagou-mensalao-em-niteroi/>, https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/28/politica/1511908508_491960.html

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

As relações entre os denunciados **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS** ainda se revelam pela análise do quadro de vínculos intersubjetivos elaborado pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ²⁵ a partir da pesquisa de participação em empresas, o qual demonstra a complexa teia de ligações entre ambos, a esposa do atual Prefeito, Fernanda Sixel Barreto, e diversos outros personagens, decorrentes da integração nos quadros societários de empresas dos mais diversos setores – dentre elas a Toesa, o que, inclusive, aponta possível prática de lavagem de dinheiro, fatos a serem apurados em investigação própria.

Os encontros e reuniões realizados entre **DOMÍCIO MASCARENHAS** e os representantes das empresas-líderes dos referidos consórcios, os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, se davam, por iniciativa ora dos agentes públicos ora dos agentes privados, sempre por intermédio do denunciado **MARCELO TRAÇA**, em razão de sua estreita ligação com poderosos núcleos econômicos, como visto, adidos à **FETRANSPOR**, já que exerceu o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração da entidade, bem como pela posição de Presidente do **SETRERJ**.²⁶

Assim, foram marcados diversos encontros e reuniões, no interregno de aproximadamente abril de 2014 até a presente data, bem como nos dias 25/06/2014, 26/06/2014, 30/06/2014, 27/03/2015, 05/11/2015, 25/11/2015, 30/12/2015, 19/04/2016, 23/09/2014, 28/04/2016, em vários estabelecimentos comerciais situados em Niterói, como Plaza Shopping, Niterói Shopping, Rio Decor, Supermercado Guanabara, nos restaurantes

²⁵ Vide fl. 446.

²⁶ Conforme observado, **José Carlos Lavouras** era Presidente do Conselho de Administração da **FETRANSPOR** desde a sua criação em 1988, entidade que tinha como Vice-Presidente **Marcelo Traça**, e que tinha como Presidente Executivo **Lélis Teixeira** desde 2006, exercendo este também a função de Presidente da empresa **Rio Ônibus**. Por sua vez, **Jacob Barata Filho** era Presidente do Conselho de Administração da **Riopar Participações S/A**, o qual também era integrado por **José Carlos Lavouras**, **Lélis Teixeira** e **Marcelo Traça**, todos integrantes da diretoria da **Riocard Administradora de Cartões e Benefícios S/A** e da **Rioter – Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda.**, sociedades subsidiárias da primeira.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Chalé e Ícaro ou em postos de combustíveis, mas, especial e preferencialmente, na própria sede do **SETRERJ**, apelidada de “alameda” pelos denunciados, em direta alusão a seu endereço, qual seja, **Alameda** São Boaventura, nº 81, bairro Fonseca, naquela cidade.

Na sede do **SETRERJ**, por ser espaço privado infenso à fiscalização, desprovido de câmeras de monitoramento e de sistema de controle de entrada e saída, no interior da sala da Diretoria então utilizada pelo denunciado **MARCELO TRAÇA**, eram estipuladas as estratégias para recebimento dos valores devidos pela Prefeitura, local onde também foram, e são, efetivamente arrecadados e realizados a maioria dos pagamentos do **retorno de 20% (vinte por cento) a título de propina**, em prática denominada “kickback”, aos referidos agentes públicos denunciados.

Em diversas oportunidades, que serão detalhadas mais a frente, no local acima mencionado, foram promovidos atos de corrupção e desvio de dinheiro público, obedecendo sempre à mesma dinâmica, ou seja, o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS**, por intermédio de **MARCELO TRAÇA**, se encontrava com os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, sendo que estes empresários transferiam pacotes de dinheiro vivo para uma mochila levada por **DOMÍCIO MASCARENHAS**, para repasse efetuado ao Prefeito **RODRIGO NEVES** ou para aplicação em serviços ou atividades determinadas pelo alcaide, em seu próprio proveito ou de terceiros.

De acordo com os elementos informativos, portanto, naquelas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **MARCELO TRAÇA** – embora hoje protegido por cláusulas estabelecidas em acordo de colaboração premiada judicialmente homologado – consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, aderiu aos propósitos associativos delituosos, intermediando tratativas e pagamentos de propinas descontadas do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

montante percebido, pelos consórcios, em caráter de reembolso de gratuidades pelo Poder Municipal concedente.

Impende frisar que o denunciado **MARCELO TRAÇA** exercia, à época, o cargo de dirigente maior do Sindicato de Transportes Rodoviários – **SETRERJ**, justamente, no âmbito geográfico que envolve o Município de Niterói e, diante de sua estreita relação com dirigentes da FETRANSPOR, dado o imbricamento da entidade no que se revelou um tão longo quanto vultoso esquema de corrupção no aparelho governamental do Estado do Rio de Janeiro, possuía credenciais para agir, com certa desenvoltura e liberdade, em face de detentores de mandatos políticos locais.

Valendo-se de tal posição privilegiada, o denunciado **MARCELO TRAÇA** serviu como elemento de ligação entre a chefia do Executivo municipal niteroiense, diretamente ou indiretamente por emissários, e os representantes legais das empresas-líderes dos consórcios contratados **TRANSOCEÂNICA** e **TRANSNIT**, tendo viabilizado e testemunhado toda a articulação criminosa e diversos pagamentos de vantagens econômicas indevidas, até o advento de sua prisão, em julho de 2017, quando se desligou das atividades do grupo e decidiu colaborar com a Justiça.

Embora seja, ele próprio, empresário do ramo de transportes coletivos, mantendo contratos com o Poder Público, o denunciado **MARCELO TRAÇA** - em razão das características híbridas, de fusão entre o público e o privado que as entidades sindicais patronais assumiram naquele setor - funcionou, até então, como *ponte* entre o núcleo político e o núcleo econômico da organização criminosa instalada no Município de Niterói.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Por seu turno, o núcleo econômico de tal grupamento intersubjetivo, na divisão ordenada de tarefas delituosas, é composto, em especial, pelos denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, mas, também, por outros agentes, mormente aqueles que integram os quadros societários das pessoas jurídicas consorciadas, cujas condutas ainda não foram plenamente esclarecidas.²⁷

Portanto, no campo econômico da cadeia estrutural delitiva, os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, bem como com outras pessoas ligadas à atividade de transportes públicos, naquelas circunstâncias de tempo e lugar já narradas, exerciam a função de receber e arrecadar de cada empresa integrante dos consórcios **TRANSOCEÂNICO** e **TRANSNIT** os valores atinentes ao percentual ilícito para efeito de repasses aos agentes públicos denunciados.

De acordo com os respectivos atos constitutivos, o denunciado **JOÃO CARLOS FELIX** é sócio da **VIAÇÃO PENDOTIBA S/A**, juntamente com Jacob Barata Filho e outros sócios, sendo representante daquela empresa tida como líder do consórcio **TRANSOCEÂNICO**, enquanto o denunciado **JOÃO DOS ANJOS** é sócio da **AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.**, juntamente com Francisco José Soares, Aquilino Parente Fernandes e outros sócios, figurando como representante da empresa líder do consórcio **TRANSNIT**, no âmbito dos negócios com a Administração Municipal de Niterói.

²⁷ Nesse aspecto, vale mencionar que se tornou juridicamente necessária a cisão, objetiva e subjetiva, da demanda penal, forte nos elementos até então reunidos, como tentativa de interromper prontamente os crimes narrados em franca execução no seu círculo mais estreito, remetendo os demais polos da investigação, não maduros, ao cultivo de procedimentos desmembrados em solos mais seguros que fundamentem o oferecimento posterior das respectivas denúncias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Os referidos consórcios são formados pelas pessoas jurídicas antes mencionadas, cada qual ostentando participação proporcional na integralização do projeto consorcial, nos moldes do quadro a seguir representado:

CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO	
EMPRESA	PARTICIPAÇÃO
VIAÇÃO PENDOTIBA S/A	50,00%
SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA	26,50%
EXPRESSO MIRAMAR LTDA	12,00%
VIAÇÃO FORTALEZA LTDA	11,50%
TOTAL	100,00%

CONSÓRCIO TRANSNIT	
AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA	45,75%
TRANSPORTE PEIXOTO LTDA	8,86%
EXPRESSO BARRETO LTDA	8,10%
AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA	17,22%
VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA	20,25%
TOTAL	100,00%

Na sistemática dos contratos dos consórcios, concessionário não pode recusar usuários que gozem de gratuidade, como alunos da rede pública de ensino, pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, desde que garantida a devida fonte de custeio, e sempre mediante utilização do cartão eletrônico para fruição do benefício.²⁸

²⁸ É o que dispõem as cláusulas 5.4, 9.2, IV, 10, VI do Contrato de Concessão nº 107/12 com o consórcio TRANSOCÊANICO (fls. 150-162), bem como as cláusulas de igual numeração do Contrato de Concessão nº 106/12 com o consórcio TRANSNIT (fls. 191-203)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Além disso, as empresas concessionárias poderão implementar projetos associados e acordos operacionais, dentre eles, como condição *sine qua non* à delegação dos serviços, o acordo que se refere ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica.²⁹ Com base nas disposições contratuais, portanto, os consórcios em questão ultimaram o referido acordo, de modo que, dentre as cláusulas avençadas, prevê-se que a gratuidade de passagens será exercitada por meio da emissão de *Riocard* aos beneficiários, com os mecanismos de controles inerentes ao sistema.³⁰

Desse modo, as empresas de ônibus prestadoras dos serviços, integrantes dos consórcios, diariamente, têm o dever de conduzir passageiros isentos do pagamento, por gratuidade legal, sob pena de transgredir os deveres da concessão, o que gera uma fatura, ao cabo de cada mês, a ser reembolsada pelo Poder concedente, já que, nos termos do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é garantida a correspondente fonte de custeio pelo Município.

Ao longo dos exercícios financeiros, como não poderia ser diferente, o Município vem arcando com tais cifras derivadas da necessidade de reembolsar às gratuidades concedidas, por imposição legal e contratual, pelas empresas de transporte coletivo aos passageiros beneficiários.

Não obstante, pelo menos desde meados de abril de 2014, por obra dos denunciados, com a participação deliberada e consciente de todos, estruturalmente organizados, em suas ramificações no Estado e no mercado privado, **os consórcios vêm**

²⁹ Conforme cláusulas 20.1 e 21.1 dos já referidos Contratos de Concessão nº 107/12 com o consórcio TRANSOCÊANICO (fls. 150-162) e nº 106/12 com o consórcio TRANSNIT (fls. 191-203)

³⁰ Vide cópia do Acordo Operacional de Bilhetagem Eletrônica às fls. 165v-167.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

restituindo 20% (vinte por cento) desses montantes, sistematicamente, ao Prefeito RODRIGO NEVES e ao seu operador DOMÍCIO MASCARENHAS, tornando evidente que tais custos adicionais, ao fim e ao cabo, acabam por se diluir no preço da tarifa arcada pelos consumidores em geral.

Cada uma das empresas restituía, assim, 20% (vinte por cento) do valor que já lhe era depositado periodicamente pela municipalidade, à luz da participação proporcional nos respectivos consórcios, sendo estes valores indevidos arrecadados **pelos denunciados JOÃO CARLOS FELIX e JOÃO DOS ANJOS**, na liderança empresarial que detinham junto aos demais particulares integrantes daqueles grupos econômicos. Isto é, cada uma das citadas pessoas jurídicas contribuía, através de seus representantes legais, proporcionalmente para o esquema de arrecadação e pagamento de propina do **SETRERJ**.

De acordo com dados oficiais, foram pagos a título de gratuidade pelo Município de Niterói ao consórcio **TRANSOCEÂNICO**, em 2014, a quantia de R\$ 316.284,50; em 2015, a quantia de R\$ 4.040.736,53; em 2016, a quantia de R\$ 4.541.754,00; em 2017, a quantia de R\$ 12.640.585,32; e, em 2018, a quantia de R\$ 7.318.401,31, até o momento em que foi possível efetuar as consultas, por se tratar do exercício financeiro em curso.³¹

Já ao consórcio **TRANSNIT**, os pagamentos foram efetuados pela Administração municipal nos seguintes parâmetros: em 2014, a quantia de R\$ 231.223,00 em 2015, a quantia de R\$ 3.698.922,75; em 2016, a quantia de R\$ 4.045.811,80; em 2017, a

³¹ Tal levantamento foi realizado a partir de consultas e cruzamento de dados, em fontes oficiais, pelo Laboratório de Análise de Orçamentos e de Políticas Públicas (LOPP) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme documentação e planilhas acostadas às fls. 210-319. Pelo histórico dos empenhos, torna-se certo que os pagamentos se referem às gratuidades dos transportes municipais para estudantes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, vislumbrando-se todos os elementos das aludidas despesas públicas, v.g., as datas dos empenhos e pagamentos, valores, rubrica orçamentária, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

quantia de R\$ 11.392.503,72; e, em 2018, a quantia de R\$ 6.685.596,74, até o momento em que foi possível efetuar as consultas, por se tratar do exercício financeiro em curso.³²

Somando-se os pagamentos realizados nos exercícios financeiros de 2014 até 2018, totalizam o montante de R\$ 28.857.761,66 em favor do consórcio **TRANSOCEÂNICO** e de R\$ 26.054.058,01 em favor do consórcio **TRANSNIT**, conforme representação visual abaixo (fl. 212).

CONSÓRCIO	VALORES	ANO							TOTAL
		2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
TRANSOCEANICO	EMPENHADO	R\$ -	R\$ -	R\$ 630.000,00	R\$ 4.040.736,53	R\$ 4.653.787,00	R\$ 13.167.149,82	R\$ 10.396.108,05	R\$ 32.887.781,40
	LIQUIDADO	R\$ -	R\$ -	R\$ 316.284,50	R\$ 4.040.736,53	R\$ 4.541.754,00	R\$ 12.640.585,32	R\$ 7.318.401,31	R\$ 28.857.761,66
	PAGO	R\$ -	R\$ -	R\$ 316.284,50	R\$ 4.040.736,53	R\$ 4.541.754,00	R\$ 12.640.585,32	R\$ 7.318.401,31	R\$ 28.857.761,66
	RESTOS A PAGAR	R\$ -	R\$ -	R\$ 313.715,50	R\$ -	R\$ 112.033,00	R\$ 526.564,44	-----	R\$ 952.312,94
TRANSNIT	EMPENHADO	R\$ -	R\$ 2.371.637,13	R\$ 466.000,00	R\$ 3.698.922,75	R\$ 4.061.566,40	R\$ 11.798.612,68	R\$ 9.655.775,09	R\$ 32.052.514,05
	LIQUIDADO	R\$ -	R\$ 2.371.637,13	R\$ 231.223,00	R\$ 3.698.922,75	R\$ 4.045.811,80	R\$ 11.392.503,72	R\$ 6.685.596,74	R\$ 28.425.695,14
	PAGO	R\$ -	R\$ -	R\$ 231.223,00	R\$ 3.698.922,75	R\$ 4.045.811,80	R\$ 11.392.503,72	R\$ 6.685.596,74	R\$ 26.054.058,01
	RESTOS A PAGAR	R\$ -	R\$ -	R\$ 234.777,00	R\$ -	R\$ 15.754,60	R\$ 406.108,96	-----	R\$ 656.640,56

³² Idem.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Portanto, do percentual de retorno na **base de 20% (vinte por cento)** praticado a título de propina aplicável sobre a totalidade dos recursos públicos liquidados e pagos, a organização criminosa integrada pelos denunciados recebeu, no intervalo temporal de apenas 04 (quatro) exercícios financeiros, **a expressiva quantia de pelo menos R\$ 10.982.363,93, desviada do erário municipal.**

Evidencia-se do quanto exposto que os denunciados **RODRIGO NEVES BARRETO, DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA e JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES**, constituíram Organização Criminosa para a prática de crimes contra a Administração Pública, sobretudo, corrupção ativa e passiva, e peculato, razão pela qual estão incursos nas penas do art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13.

III. Da imputação penal por corrupção passiva

Como condutas consequentes da constituição da Organização Criminosa, em sucessivos atos delitivos iniciados aproximadamente em abril de 2014 até a presente data, na cidade de Niterói, **os denunciados RODRIGO NEVES BARRETO**, Prefeito do referido Município, e **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**, ex-Secretário Municipal de Obras e ex-Conselheiro de Administração da NITTRANS, conscientes e voluntariamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios, solicitaram e receberam, em razão dos cargos públicos ocupados, de **JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA e JOÃO DOS ANJOS SILVA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

SOARES, empresários responsáveis pelos consórcios de ônibus contratados pela Administração municipal para a prestação de serviços de transporte de passageiros, vantagens indevidas consistentes em percentual convertido em pecúnia calculado sobre o valor alusivo ao pagamento de gratuidade de passagens dos coletivos, que totalizaram a expressa quantia de pelo menos R\$ 10.982.363,93.

Como narrado, em oportunidades diversas no citado período, especialmente, ao cabo de cada exercício financeiro, o Prefeito **RODRIGO NEVES** reuniu-se com **MARCELO TRAÇA** para solicitar e receber, através de **DOMÍCIO MASCARENHAS**, o pagamento da importância de 20% (vinte por cento) a cada liberação de recursos públicos pagos a título de reembolso por gratuidade pelo Município de Niterói em favor dos consórcios **TRANSOCEÂNICO** e **TRANSNIT**.

Desse modo, tendo pessoalmente indicado **DOMÍCIO MASCARENHAS**, como seu representante para administrar tal assunto criminoso junto às empresas sindicalizadas no âmbito do **SETRERJ**, o qual, em nome do Prefeito, solicitou o pagamento de verbas espúrias, **RODRIGO NEVES** passou a receber as aludidas vantagens com o desiderato de apoiar projetos de interesse do setor rodoviário naquele Município, bem como para incrementar as atividades de combate ao transporte clandestino de passageiros, favorecendo a atividade econômica desempenhada pelo nicho empresarial de ônibus.

Além dos sobreditos atos de ofício pretendidos, os atos de ofício referentes aos pagamentos das verbas inerentes às gratuidades eram retardados pela máquina pública sob a administração primeira de **RODRIGO NEVES**, mas também por orientação do operador **DOMÍCIO MASCARENHAS**, como forma de pressionar o pagamento da propina.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Por causa disso, a liberação de tais ordens de pagamento não se fazia com a regularidade prevista³³, sendo efetivada na medida dos ajustes mantidos entre o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS**, de um lado, e os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, de outro, cujos contatos sempre se operavam por intermédio de **MARCELO TRAÇA**, da forma já descrita no tópico anterior.

Assim sendo, ao tempo das sucessivas ordens de pagamento, nos referidos exercícios financeiros, em período não precisado, mas certamente de abril de 2014 até a presente data, geralmente na sede do **SETRERJ**, o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** encontrava-se com os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, os quais já haviam recolhido os valores percentuais destinados aos agentes públicos quando da liberação dos recursos públicos, para arrecadação das vantagens indevidas.

Portanto, nos dias 25/06/2014, 26/06/2014, 30/06/2014, 27/03/2015, 05/11/2015, 25/11/2015, 30/12/2015, 19/04/2016, 23/09/2014, 28/04/2016, além de outras datas não precisadas, porém certamente de abril de 2014³⁴ até o presente, após ter ajustado e solicitado vantagens indevidas a serem pagas, o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS**, em união de ações e desígnios por agir em nome do denunciado **RODRIGO NEVES**, **recebeu**, na maioria das vezes na sede do **SETRERJ**, tanto para si quanto para o Prefeito, em razão do mandato político por este exercido, a quantia indevida de aproximadamente R\$ 5.771.552,33 de **JOÃO CARLOS FELIX**, responsável legal pelo consórcio

³³ O decreto municipal nº 11.268/2012 dispõe no art. 7º que o pagamento da gratuidade pelo Poder Público deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente. A irregularidade das datas dos pagamentos pode ser constatada pelas cópias dos empenhos e pagamentos acostadas às fls. 212-319, extraídas do site da Prefeitura de Niterói e compiladas pelo LOPP – Laboratório de Análise de Orçamentos e de Políticas Públicas do MPRJ.

³⁴ Data da primeira mensagem trocada por MARCELO TRAÇA e DOMÍCIO MASCARENHAS destinada ao agendamento de encontros para acerto do pagamento de propina.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

TRANSOCEÂNICO, sendo R\$ 63.256,90 no ano de 2014, R\$ 808.147,30 no ano de 2015, R\$ 908.350,80 no ano de 2016, R\$ 2.528.117,06 no ano de 2017 e R\$ 1.463.680,26 no ano de 2018³⁵.

Igualmente, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **DOMÍCIO MASCARENHAS**, em união de ações e desígnios por agir em nome de **RODRIGO NEVES**, recebeu, tanto para si quanto para o Prefeito, em razão do mandato político por este exercido, a quantia indevida de R\$ 5.210.811,60 de **JOÃO DOS ANJOS**, responsável legal pelo consórcio **TRANSNIT**, sendo R\$ 46.244,60 no ano de 2014, R\$ 739.784,55 no ano de 2015, R\$ 809.162,36 no ano de 2016, R\$ 2.278.500,74 no ano de 2017 e R\$ 1.337.119,34 no ano de 2018³⁶.

Para tanto, foram marcados diversos encontros e reuniões, em período não precisado, porém de certamente de abril de 2014 até a presente data, bem como nos dias acima mencionados, em vários estabelecimentos comerciais situados em Niterói, como Plaza Shopping, Niterói Shopping, Rio Decor, Supermercado Guanabara, nos restaurantes Chalé e Ícaro ou em postos de combustíveis, mas, especial e preferencialmente, na própria sede do **SETRERJ**, apelidada de “alameda” pelos denunciados, em direta alusão à seu endereço, qual seja, **Alameda** São Boaventura, nº 81, bairro Fonseca, naquela cidade.

Na sede do **SETRERJ**, por ser espaço privado infenso à fiscalização, desprovido de câmeras de monitoramento e de sistema de controle de entrada e saída, no interior da sala da Diretoria então utilizada pelo denunciado **MARCELO TRAÇA**, eram

³⁵ Valores de propina de 20%, calculados a partir da planilha de pagamento de gratuidades ao CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO, acostada à fl. 212.

³⁶ Valores de propina de 20%, calculados a partir da planilha de pagamento de gratuidades ao CONSÓRCIO TRANSNIT, acostada à fl. 212.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

estipuladas as estratégias para recebimento dos valores devidos pela Prefeitura, bem como onde foram, e são, efetivamente arrecadados e realizados a maioria dos pagamentos do **retorno de 20% (vinte por cento) a título de propina**, em prática denominada “kickback”, aos referidos agentes públicos denunciados.

Os pagamentos efetuados diretamente à **DOMÍCIO MASCARENHAS** destinavam-se ao Prefeito **RODRIGO NEVES**, com o objetivo de que tais agentes públicos, pelo uso da máquina municipal, como visto, apoiassem projetos de interesse do setor rodoviário em Niterói e incrementassem atividades de combate ao transporte clandestino de passageiros, favorecendo a atividade econômica desempenhada pelos corruptores. Além disso, tinham por objetivo a liberação dos próprios recursos públicos referentes ao pagamento das gratuidades de passagens pela Administração municipal, acelerando-o ou retardando-o, de acordo com os próprios interesses.

Naquelas circunstâncias de tempo e lugar, **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, concorreu para a prática dos crimes de corrupção acima narrados até o ano de 2017, quando foi preso na Operação Ponto Final, na medida em que intermediou os contatos e encontros entre o Prefeito **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS**, de um lado, e **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, de outro, como elemento de ligação entre o setor público e o privado, viabilizando o projeto criminoso e o pagamento de cada parcela das vantagens econômicas indevidas acima descritas.

IV. Da imputação penal por corrupção ativa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

De modo convergente com os crimes de corrupção passiva acima descritos, torna-se claro que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, utilizando-se de igual *modus operandi*, os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA** e **JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES**, empresários responsáveis pelos consórcios de ônibus contratados pela Administração municipal, conscientes e voluntariamente, em união de ações e desígnios com os demais denunciados, bem como com outros empresários do setor de transporte rodoviário, ofereceram e entregaram vantagens indevidas consistentes em 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor referente ao pagamento de gratuidade de passagens dos coletivos ao Prefeito de Niterói **RODRIGO NEVES**, através de **DOMÍCIO MASCARENHAS**, para determiná-los a prática dos atos de ofício já narrados, valores que totalizaram a expressiva quantia de pelo menos R\$ 10.982.363,93.

Portanto, nos dias 25/06/2014, 26/06/2014, 30/06/2014, 27/03/2015, 05/11/2015, 25/11/2015, 30/12/2015, 19/04/2016, 23/09/2014, 28/04/2016, além de outras datas não precisadas, porém certamente de abril de 2014³⁷ até o presente, o denunciado **JOÃO CARLOS FELIX** ofereceu e entregou, em pelo menos em nove oportunidades distintas³⁸, na maioria das vezes na sede do **SETRERJ**, a quantia indevida de pelo menos R\$ 5.771.552,33, recolhida das empresas integrantes do consórcio **TRANSOCEÂNICO** à **DOMÍCIO MASCARENHAS**, o qual agia em nome de **RODRIGO NEVES**, sendo R\$

³⁷ Data da primeira mensagem trocada por MARCELO TRAÇA e DOMÍCIO MASCARENHAS destinada ao agendamento de encontros para acerto do pagamento de propina.

³⁸No depoimento do réu colaborador MARCELO TRAÇA de fls. 334-339, pelo menos nove encontros marcados para pagamento e recebimento de propina (25/06/2014, 26/06/2014, 30/06/2014, 27/03/2015, 05/11/2015, 25/11/2015, 30/12/2015, 19/04/2016, 23/09/2014, 28/04/2016).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

63.256,90 no ano de 2014, R\$ 808.147,30 no ano de 2015, R\$ 908.350,80 no ano de 2016, R\$ 2.528.117,06 no ano de 2017 e R\$ 1.463.680,26 no ano de 2018³⁹.

Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **JOÃO DOS ANJOS** ofereceu e entregou, em pelo menos em nove oportunidades distintas⁴⁰, na maioria das vezes na sede do **SETRERJ**, a quantia indevida de pelo menos R\$ 5.210.811,60, recolhida das empresas integrantes do consórcio **TRANSNIT** à **DOMÍCIO MASCARENHAS**, o qual agia em nome e por determinação de **RODRIGO NEVES**, sendo R\$ 46.244,60 no ano de 2014, R\$ 739.784,55 no ano de 2015, R\$ 809.162,36 no ano de 2016, R\$ 2.278.500,74 no ano de 2017 e R\$ 1.337.119,34 no ano de 2018⁴¹.

Como dito em linhas anteriores, foram marcados diversos encontros e reuniões, naquele interregno de aproximadamente abril de 2014 até a presente data, certamente, como aqueles ocorridos nos dias 25/06/2014, 26/06/2014, 30/06/2014, 27/03/2015, 05/11/2015, 25/11/2015, 30/12/2015, 19/04/2016, 23/09/2014, 28/04/2016, em vários estabelecimentos comerciais situados em Niterói, como Plaza Shopping, Niterói Shopping, Rio Decor, Supermercado Guanabara, nos restaurantes Chalé e Ícaro ou em postos de combustíveis, mas, especial e preferencialmente, na própria sede do SETRERJ, apelidada de “alameda” pelos denunciados, em direta alusão à seu endereço, qual seja, Alameda São Boaventura, nº 81, bairro Fonseca, naquela cidade.

³⁹ Valores de propina de 20%, calculados a partir da planilha de pagamento de gratuidades ao CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO, acostada à fl. 212.

⁴⁰No depoimento do réu colaborador MARCELO TRAÇA de fls. 334-339 pelo menos nove encontros marcados para pagamento e recebimento de propina (25/06/2014, 26/06/2014, 30/06/2014, 27/03/2015, 05/11/2015, 25/11/2015, 30/12/2015, 19/04/2016, 23/09/2014, 28/04/2016).

⁴¹ Valores de propina de 20%, calculados a partir da planilha de pagamento de gratuidades ao CONSÓRCIO TRANSNIT, acostada à fl. 212.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Na sede do **SETRERJ**, por ser espaço privado infenso à fiscalização, desprovido de câmeras de monitoramento e de sistema de controle de entrada e saída, no interior da sala da Diretoria então utilizada pelo denunciado **MARCELO TRAÇA**, eram estipuladas as estratégias para recebimento dos valores devidos pela Prefeitura, bem como onde foram, e são, efetivamente arrecadados e realizados a maioria dos pagamentos do **retorno de 20% (vinte por cento) a título de propina**, em prática denominada “*kickback*”, aos referidos agentes públicos denunciados.

Os pagamentos efetuados diretamente à **DOMÍCIO MASCARENHAS** destinavam-se ao Prefeito **RODRIGO NEVES**, com o objetivo de que tais agentes públicos, pelo uso da máquina municipal, como visto, apoiassem projetos de interesse do setor rodoviário em Niterói e incrementassem atividades de combate ao transporte clandestino de passageiros, favorecendo a atividade econômica desempenhada pelos corruptores. Além disso, tinham por objetivo a liberação dos próprios recursos públicos referentes ao pagamento das gratuidades de passagens pela Administração municipal, acelerando-o ou retardando-o, de acordo com os próprios interesses.

Naquelas circunstâncias de tempo e lugar, **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, concorreu para a prática dos crimes de corrupção acima narrados, na medida em que intermediou, até sua prisão na Operação Ponto Final, os contatos e encontros entre o Prefeito **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS**, de um lado, e **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, de outro, como elemento de ligação entre o setor público e o privado, viabilizando o projeto criminoso e o pagamento de cada parcela das vantagens econômicas indevidas acima descritas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

V. Pedidos

Ao assim agirem, os denunciados praticaram os crimes de constituição de organização criminosa e corrupção passiva e ativa, estando incurso nas sanções a eles cominadas, da seguinte forma:

- a) **RODRIGO NEVES BARRETO** está incurso nas penas do art. 2º, § 2º, incs. II e IV da Lei nº 12.850/13, em concurso material com as do art. 317 do Código Penal, pelo menos nove vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código;
- b) **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE** está incurso nas penas do art. 2º, § 2º, incs. II e IV da Lei nº 12.850/13, em concurso material com as do art. 317 do Código Penal, pelo menos nove vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código;
- c) **MARCELO TRAÇA GONÇALVES** está incurso nas penas do art. 2º, § 2º, incs. II e IV da Lei nº 12.850/13, em concurso material com as do art. 333 do Código Penal, pelo menos nove vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código;
- d) **JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA** está incurso nas penas do art. 2º, § 2º, incs. II e IV da Lei nº 12.850/13, em concurso material com as do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

art. 333 do Código Penal, pelo menos nove vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código;

- e) **JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES** está incurso nas penas do art. 2º, § 2º, incs. II e IV da Lei nº 12.850/13, em concurso material com as do art. 333 do Código Penal, pelo menos nove vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código.

Pelo exposto, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** requer a distribuição da presente, por sorteio, com as peças de informação que a instruem, e o processamento do feito na forma dos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/90 c/c art. 1º da Lei nº 8.658/93, pugnando pelo recebimento da denúncia com a consequente citação dos imputados para, querendo, responderem aos termos da ação penal ora proposta, pleiteando, desde já, a **condenação** dos denunciados nas penas do tipo legal por eles violados.

Postula também o *Parquet*, com fundamento nos art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal e art. 91, inc. I do Código Penal, que este d. Colegiado, ao proferir o acórdão condenatório, **fixe valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pelas infrações penais cometidas, qual seja, pelo menos R\$ 10.982.363,93.**

Por fim, requer-se a **notificação** das pessoas abaixo arroladas, a fim de depor sobre os fatos ora narrados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos
GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Rio de Janeiro, de dezembro de 2018.

FERNANDO CHAVES DA COSTA
Subprocurador-Geral de Justiça
De Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

EXMO. SR. DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seu Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, ofereceu denúncia em face de **RODRIGO NEVES BARRETO**, Prefeito do Município de Niterói, **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**, ex-Secretário Municipal de Obras do referido Município e ex-Conselheiro de Administração da NITTRANS, dentre outros cargos vinculados ao sobredito alcaide, **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA** e **JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES**, empresários do ramo de transporte rodoviário de passageiros, pela prática dos crimes de constituição de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, previstos nos arts. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 12.850/13 e nos arts. 317 e 333 do Código Penal.

I. Aspectos iniciais

A justa causa concernente aos fatos típicos, ilícitos e culpáveis e as suas respectivas autorias encontra-se delineada, fundamentalmente, no acordo de colaboração premiada celebrado por **MARCELO TRAÇA**, cujos termos, sérios e consistentes sobre as práticas criminosas imputadas, foram confirmados por **elementos autônomos de prova**, como mensagens constantes do seu aparelho de telefone celular em diálogos com **DOMÍCIO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

MASCARENHAS, o qual agia em nome do Prefeito **RODRIGO NEVES BARRETO**, além de depoimento testemunhal e provas documentais, tudo em harmonia com as circunstâncias dos crimes, tais como se passa a expor, não apenas como justificativa para o ajuizamento da ação penal, mas também em vista do necessário *fumus* inerente às medidas cautelares a seguir requestadas.

As ações delituosas narradas na denúncia constituem a *reprodução adaptada*, para o Município de Niterói, do grave esquema de corrupção evidenciado pela Operação Lava Jato no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro em suas relações espúrias com a **FETRANSPOR**, federação sindical que representa os interesses das empresas de transporte de passageiros no Estado, sendo a entidade responsável pela interlocução entre a sociedade civil e as esferas governamentais a respeito dos serviços públicos prestados nesse setor da economia.

O réu colaborador **MARCELO TRAÇA**, ora denunciado, revelou-se peça fundamental nas investigações da denominada “Operação Lava Jato”, porquanto, empresário há décadas atuante no setor de transportes rodoviários, integrou o chamado *núcleo econômico* da organização criminosa em voga, da qual faziam parte o ex-Governador **Sérgio Cabral** e os Deputados estaduais **Jorge Sayed Picciani**, **Paulo Melo** e **Edson Albertassi** como líderes do nefasto esquema, dentre outros agentes públicos e privados, segundo as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, que vêm sendo acolhidas pela Justiça Federal.

Nesse viés econômico do grupamento delitivo, juntamente com o denunciado **MARCELO TRAÇA**, integravam-no **José Carlos Lavouras**, **Jacob Barata Filho**, **João Augusto Teixeira** e **Lélis Teixeira** os quais, na condição de verdadeiros “donos” do transporte público no Estado do Rio de Janeiro, controlavam a arrecadação semanal da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

propina junto às empresas de ônibus para fins de repasse, por meio de operadores administrativos e financeiros, aos agentes públicos, em cifras exorbitantes que extrapolaram a casa das centenas de milhões de reais ao longo dos tempos.

Note-se que os citados agentes integravam, até a deflagração de operações policiais que os prenderam, os quadros da **FETRANSPOR** e do seu principal sindicato filiado, o **RIO ÔNIBUS** (Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro), onde revezavam entre si os postos mais estratégicos há mais de 20 (vinte) anos.⁴²

Como amplamente divulgado, **José Carlos Lavouras** era Presidente do Conselho de Administração da **FETRANSPOR** desde a sua criação em 1988, entidade que tinha o denunciado **MARCELO TRAÇA** como Vice-Presidente e **Lélis Teixeira** como Presidente Executivo desde 2006, exercendo este, também, a função de Presidente da empresa **RIO ÔNIBUS**.

Por sua vez, **Jacob Barata Filho** era Presidente do Conselho de Administração da **RIOPAR Participações S/A**, o qual também era integrado por **José Carlos Lavouras**, **Lélis Teixeira** e o denunciado **MARCELO TRAÇA**, todos integrantes da Diretoria da **RIOCARD Administradora de Cartões e Benefícios S/A**, da **Concessionária do VLT Carioca S/A** e da **RIOTER – Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda.**, sociedades subsidiárias da primeira.

Tais executivos, portanto, mantinham o controle da sociedade empresária **RIOPAR Participações S/A** (CNPJ 167273860001-78), constituída em agosto de 2012, para operar, sem licitação, a bilhetagem eletrônica de **todos** os transportes públicos no Estado do

⁴² Informação disponível em <http://www.fetranspordocs.com.br/downloads/RAF2015.pdf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Rio de Janeiro (Bilhete Único e *Riocard*), fatos objeto de ação civil pública⁴³ do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Vale registrar que, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 21/10/2014 (fls. 617-618), foram eleitos para o biênio seguinte à Presidência e ao Conselho de Administração da **RIOPAR José Carlos Reis Lavouras, Jacob Barata Filho, Lélis Marcos Teixeira** e o denunciado **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**. Tais documentos demonstram, ainda, que os principais acionistas são justamente a **FETRANSPOR** e a **OPUS Consultoria, Administrações e Participações**, empresa administrada por **Lélis Teixeira**, como sócio majoritário⁴⁴.

Ademais, cumpre rememorar que o colaborador denunciado **MARCELO TRAÇA** exerceu, de 2007 a 2017, o cargo de Presidente do **Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – SETRERJ**, entidade que, por sua vez, é vinculada à **Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR**.

Como se pode depreender, portanto, o colaborador e denunciado **MARCELO TRAÇA** é participante ativo do referido conglomerado econômico e sindical, conhecendo as entranhas do seu funcionamento, bem como a realidade da prestação dos serviços de transporte público rodoviário em suas relações com os governos, de modo que o seu depoimento se reveste de elevado grau de credibilidade em si mesmo, máxime quando corroborado por outros elementos de convicção.

⁴³ ACP nº 0036370-14.2016.8.19.0001.

⁴⁴ Informações extraídas do link <http://www.empresasrj.com/s/empresa/opus-consultoria-administracao-e-participacoes-ltda/17148384000197>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Profundamente envolvido na organização, arrancou o véu da aparente legalidade formal que encobria a própria atividade para revelar o universo assombroso de corrupção que a movimentava. Narrou, com riqueza de detalhes, a mecânica dos pagamentos indevidos tanto no seio da **FETRANSPOR** quanto agora no âmbito do **SETRERJ**, a demonstrar que tal prática, na área de transportes, migrou e se estendia para governos municipais, como no presente caso.

II. Da colaboração premiada do denunciado Marcelo Traça Gonçalves: requerimento de homologação da adesão. Fundamentos fáticos e jurídicos

Como mencionado, **MARCELO TRAÇA** celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, já homologado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos ação penal nº 2017.00.00.100523-9, denominada Operação Cadeia Velha, o que motivou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aderir formalmente aos seus termos e condições (fls.06/08) e solicitar cópias dos termos de declarações, cujo encaminhamento se fez pelo ofício de fls. 03/04, do Ministério Público Federal.

No mesmo ofício, o MPF, considerando o envolvimento de Prefeito Municipal, com foro perante o Tribunal de Justiça do Estado, em crimes **sem conexão com os narrados na Operação Cadeia Velha**, encaminhou cópia dos anexos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da colaboração de **MARCELO TRAÇA**, com destaque para aqueles que descrevem o esquema de pagamentos de propinas instituído na Prefeitura de Niterói pelos denunciados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

No mesmo sentido, o *Parquet* fluminense obteve autorização judicial perante o juízo da 7ª Vara Criminal Federal para o compartilhamento das provas arrecadadas na Operação Ponto Final (ofício de fls. 321/323), acessando, assim, material probatório oriundo de medida cautelar de busca e apreensão expedido, incluindo o conteúdo do aparelho de telefone móvel do referido denunciado.

Cumpra ainda destacar que **MARCELO TRAÇA** está sendo processado na Justiça Federal pelo cometimento de crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção ativa relacionados ao **esquema de pagamento de propina pela FETRANSPOR no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Operação Ponto Final) e da ALERJ (Operação Cadeia Velha), fatos diversos e praticados sem conexão com os descritos na presente denúncia.**

O colaborador **MARCELO TRAÇA** apresentou elementos de prova (depoimentos e elucidação de conversas extraídas de seu telefone celular) que não apenas demonstram a efetiva prática de vários ilícitos por ele praticados, mas também desvela os atos criminosos praticados por outras pessoas, ora denunciadas, sendo o denunciado **RODRIGO NEVES** detentor de foro por prerrogativa de função.

Como vieram à tona fatos que envolvem agente com foro especial, a atribuição investigatória recai sobre os ombros do Procurador-Geral de Justiça e, conseqüentemente, fixa a competência, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, de um dos Colendos Grupos de Câmaras Criminais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

O denunciado **MARCELO TRAÇA** afirmou que exerceu o cargo de Presidente do **SETRERJ**, sindicato cuja área de atuação envolve os Municípios de Niterói, São Gonçalo e Itaboraí, e que “**na sala do declarante, eram feitas as reuniões onde eram feitos os acordos de pagamentos de gratuidades de estudantes, da rede pública de Niterói pelo Sr. Domicio Mascarenhas, pessoa credenciada pelo atual Prefeito de Niterói Rodrigo Neves, com os presidentes dos consórcios TRANSNIT, João dos Anjos Soares, e do TRANSOCEANICO, João Carlos Felix Teixeira**”.

Afirmou, também, que “**tais acordos constituem o retorno do que era dado pelo pagamento das respectivas gratuidades**”, de modo que “**as empresas de ônibus transportam determinado número de passageiros com direito a gratuidade e enviam periodicamente à prefeitura o valor total das passagens não pagas, a serem recebidas**”, acrescentando que, deste total recebido, o pagamento deveria ser realizado mensalmente, mediante transferência bancária, contudo, o atual prefeito de Niterói costumava atrasar o pagamento desse reembolso para garantir o pagamento do percentual de 20% a título de propina.

Assim, prossegue o colaborador, “**os responsáveis pelos consórcios referidos recolhiam das empresas de ônibus valores em espécie para que fossem entregues à Domicio, este que recebia as quantias na sala do declarante, em nome do Prefeito de Niterói Rodrigo Neves**”, sendo que “**o percentual pago a Domicio era de 20% (vinte por cento) do valor que as empresas recebiam a título de reembolso das gratuidades**” e, assim, “**tais valores eram entregues à Domicio para que fossem entregues ao citado Prefeito**”.

Além disso, declarou que “**participou de diversos jantares no restaurante Fasano, em Ipanema, com o atual Prefeito de Niterói Rodrigo Neves, Domicio, e os presidentes dos consórcios citados acima [João Carlos Félix e João dos Anjos], para tratar de assuntos relacionados ao transporte na cidade**”, sendo que “**nesses jantares, Rodrigo Neves sempre**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

deixou claro que Domício era seu credenciado, delegando a ele as funções de intermediador do recebimento de propina relacionada à gratuidade”.

MARCELO TRAÇA, segundo narrou, “[...] presenciava Domício e os dois presidentes dos consórcios na sua própria sala, no sindicato, fazendo reuniões sobre o pagamento da propina e efetuando pagamentos em espécie do percentual acordado”, até porque “era o intermediário dos contatos entre Domício e os presidentes dos consórcios, já que Domício preferia manter um certo distanciamento dos últimos” e, nesse sentido, “o declarante marcava os encontros mediante mensagens de Whatsapp, no seu celular de n. 21 99602 9632; que tal celular foi apreendido em operação do Ministério Público Federal”.

Nessa empreitada, portanto, “os presidentes dos consórcios levavam o dinheiro em pacotes que eram transferidos para uma mochila que Domício costumava levar”, sendo que “tais pagamentos foram realizados na presença do declarante, nos dois últimos anos, do primeiro governo do Prefeito Rodrigo Neves” embora “não tenha presenciado todos os pagamentos de propina que foram realizados, na medida em que João Carlos e João dos Anjos podem ter determinado outros locais para encontrar Domício e entregar o dinheiro em espécie”, posto que “o declarante limitava-se a servir de ponto de contato entre Domício e João Carlos e João dos Anjos, e, uma vez que o encontro se estabelecia, novos encontros eram ajustados para que o pagamento fosse efetuado de forma parcelada, já que havia dificuldades em arrecadar montantes em espécie, dado o expressivo valor que normalmente se entregava a título de propina”.

No que concerne ao *quantum* e a sistemática, esclareceu o réu colaborador que “os valores pagos pela Prefeitura aos consórcios a título de gratuidade eram repassados para cada empresa integrante dos respectivos consórcios, de acordo com o serviço que efetivamente era prestado, ou seja, cada empresa recebia pelo número de gratuidades transportados”, conseqüentemente, “os valores percentuais de 20 por cento pago como propina era replicado nos valores recebidos por cada empresa, isto é, cada empresa repassava ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

presidente do consórcio 20 por cento do respectivo valor recebido a título de gratuidade pelo serviço”, de sorte que “o somatório dos valores repassados pelas empresas ao presidente dos consórcios formava o montante entregue a Domício que, por sua vez, o repassava ao Prefeito Rodrigo Neves” .

Em relação às finalidades oficiais dos referidos pagamentos, **MARCELO TRAÇA** explicou que “**eram realizados para que se pudessem receber os pagamentos referentes às gratuidades estipulados em contrato” e “o retardamento nos repasses servia como forma de pressionar as empresas a efetuar os pagamentos de propina”**⁴⁵, bem como “**objetivavam ter o apoio e o incremento das atividades do Município no combate ao transporte clandestino de passageiros e, desta forma, viabilizar a atividade econômica desempenhada”**.

Desta forma, a narrativa do colaborador não deixa qualquer margem de dúvida a respeito da existência de um esquema delituoso mantido ao longo dos mandatos políticos exercidos pelo Prefeito **RODRIGO NEVES**, perene, estável e estruturalmente organizado, com funções bem delimitadas para cada agente público e privado, conforme imputação formulada na denúncia.

Além disso, atribui ao denunciado, **Prefeito RODRIGO NEVES**, o papel de protagonista na organização criminosa, porque o seu funcionamento depende e se alimenta principalmente de recursos a serem pagos pelo Poder Público municipal quanto às gratuidades de passagens, nos termos dos contratos de concessão de transportes e da legislação municipal pertinente, e sobre os quais incidiam o preço da corrupção.

⁴⁵ O decreto municipal nº 11.268/2012 dispõe no art. 7º que o pagamento da gratuidade pelo Poder Público deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente. A irregularidade das datas dos pagamentos pode ser constatada pelas cópias dos empenhos e pagamentos acostadas às fls. 212-319, extraídas do site da Prefeitura de Niterói e compiladas pelo LOPP – Laboratório de Análise de Orçamentos e de Políticas Públicas do MPRJ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Em sendo assim, *ad cautelam*, torna-se necessária a homologação perante este Eg. Tribunal de Justiça da adesão do Procurador-Geral de Justiça ao acordo de colaboração premiada celebrado por MARCELO TRAÇA com o Ministério Público Federal e homologado pelo TRF 2ª Região, o que ora se requer, com o fim de conferir efeitos, também no âmbito da Justiça Estadual, às cláusulas dispostas no sobredito negócio jurídico, cuja cópia do instrumento está acostada às fls. 54/79.

Cumpre destacar que o denunciado MARCELO TRAÇA, cumprindo a cláusula 5ª do termo de acordo de colaboração premiada (fl. 55), compareceu à sede do MPRJ, acompanhado de advogado, tendo prestado depoimentos toda vez que instado, bem como indicado os elementos que corroboraram *in totum* suas declarações.

A partir das declarações do colaborador **MARCELO TRAÇA** foi possível visualizar a ocorrência de pelo menos três dos cinco resultados estipulados nos incisos I a V do caput do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 como pressupostos para a concessão dos benefícios relativos à colaboração premiada, notadamente: a identificação dos demais coautores e partícipes das infrações penais por eles praticadas (inc. I); a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas (inc. II) e a prevenção de infrações penais decorrentes da colaboração (inc. III).

No presente caso, é prudente a homologação da adesão do acordo, para gerar aos pactuantes, também no âmbito da Justiça Estadual, o dever de cumprimento das obrigações avençadas e a expectativa de recebimento do(s) benefício(s) prometido(s) ao colaborador, que serão reconhecidos ao final, com a sentença de mérito, desde que efetivamente cumpridas as obrigações assumidas, nos exatos termos do convencionado e desde que não haja retratação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Pelo exposto, preambularmente, antes da análise dos demais requerimentos formulados nesta cota denunciária, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO seja homologada por V.Exa., a adesão firmada pelo Procurador-Geral de Justiça ao acordo de colaboração celebrado entre o denunciado **MARCELO TRAÇA GONÇALVES** e o Ministério Público Federal, homologado pelo TRF-2ª Região.

III . Natureza da colaboração premiada e as provas concretas de corroboração

O instituto da colaboração premiada, embora antes mencionado na legislação esparsa no Brasil, atualmente encontra-se disciplinado, de forma sistemática, pela Lei nº 12.850/13.

De acordo com a Lei, “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (art. 4º, § 14º), embora “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16º).

Isso significa dizer que as palavras do réu colaborador têm força probatória na dependência de que sejam ratificadas por outros elementos de convicção, sopesados pelo Juiz nos moldes do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, vigente na teoria geral da prova adotada pelo direito processual pátrio.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Assim, na atual sistemática processual penal, diante do acordo de colaboração premiada, há uma mudança de perspectiva quanto ao raciocínio jurídico no terreno probatório, pois o *fato probando* parte dos depoimentos prestados pelo delator, aos quais se incorporam outros indícios e evidências, de tal modo que, na exata medida das provas de confirmação, ampliam o seu valor enquanto meio de convencimento fundamentado dos atores no processo.

Por outro lado, nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivamente nas declarações de agente colaborador, o que equivale a dizer, *a contrario sensu*, que, apesar de não valerem, por si sós, para a formulação de juízo em cognição penal exauriente, carregam o *fumus* através do qual podem ser perseguidas outras medidas cautelares, especialmente quando apoiadas por elementos de prova independentes, como no caso.

Com efeito, em operação policial deflagrada pela Força Tarefa da Operação Lava Jato, foi apreendido, dentre outras provas, o aparelho de telefone celular do denunciado **MARCELO TRAÇA**, cujos dados, justamente por terem sido objeto de medida judicial alheia à vontade do colaborador, constituem meio de prova autônomo em relação ao seu depoimento.

De fato, o acesso ao conteúdo das mensagens travadas entre os denunciados **MARCELO TRAÇA, RODRIGO NEVES e DOMÍCIO MASCARENHAS** somente foi possível a partir do cumprimento dos mandados de prisão preventiva e busca e apreensão expedidos nos autos da Operação Cadeia Velha, cumpridos em pleno curso do esquema criminoso narrado, de modo que tal elemento de prova subsistiria por si só, independentemente de qualquer outro, inclusive das próprias declarações do denunciado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

MARCELO TRAÇA, que apenas posteriormente decidiu celebrar acordo de colaboração e ratificar o conteúdo espúrio de suas conversas telefônicas.

As declarações do denunciado **MARCELO TRAÇA**, prestadas em cumprimento ao acordo celebrado, portanto independentes, autônomas e posteriores ao armazenamento das conversas pelo MPF, serviram para detalhar ainda com mais precisão o *modus operandi* do grupo no esquema de propinas do setor de transportes rodoviários de Niterói.

Assim, compartilhados tais dados com autorização do Juízo federal competente, foram encontrados diálogos fundamentais mantidos entre o colaborador **MARCELO TRAÇA** e o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS**, o qual se aponta como operador do Prefeito de Niterói **RODRIGO NEVES**.

Tais conversas,⁴⁶ escritas por meio de aplicativo de mensagens, comprovam a marcação de diversos encontros e reuniões entre os denunciados **MARCELO TRAÇA**, **RODRIGO NEVES**, **DOMÍCIO MASCARENHAS**, **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, de modo convergente com a narrativa do réu colaborador.

Em conversa ocorrida em 25/06/2014, **MARCELO TRAÇA** informa à **DOMÍCIO MASCARENHAS** que o Prefeito **RODRIGO NEVES** havia lhe telefonado, pretendendo marcar um jantar e, na sequência, é efetivada a marcação e realizado o encontro no restaurante Da Brambini, no Leme (fl. 341).

⁴⁶ As conversas mais relevantes foram impressas e acostadas às fls. 341-362.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Sobre tal questão, novamente convocado para depor, **MARCELO TRAÇA** reafirmou “**que pelo menos uma vez por ano era realizado um jantar com a presença do RODRIGO NEVES**”, sendo que tais encontros “**tinham por objetivo realizar a cobrança de pagamentos em atraso das gratuidades**” (fls. 334-339).

Na contundente conversa datada de 30/06/2014, **MARCELO TRAÇA** indaga a **DOMÍCIO MASCARENHAS** onde **JOÃO CARLOS** poderia encontrá-lo para “entregar o rascunho falado semana passada”, ao que **DOMÍCIO** responde “ao lado do Motel Leton, no CIEP do Caramujo, Rodovia Amaral Peixoto” (fl. 343).

No depoimento, **MARCELO TRAÇA** afirma que “**em relação a esta mensagem, o depoente esclarece que no restaurante foi conversado sobre o pagamento de gratuidade e foi um feito um rascunho dos valores em aberto para pagamento pela Prefeitura**”. Afirma ainda “**que a expressão “rascunho” utilizada na sobredita mensagem fazia referência ao assunto tratado na reunião, qual seja, recebimento das gratuidades em atraso e consequente pagamento de propina**” e, mais, “**que esta mensagem também deixa explícito o fato do depoente intermediar os encontros para pagamentos, já que fica claro que JOÃO CARLOS fará o contato.**”

Nas conversas dos dias 05/11/2015 e 25/11/2015 (fls. 340 e 346), aos quais se sucederam dois encontros, o denunciado **MARCELO TRAÇA** novamente intermedeia encontro entre o denunciado **DOMÍCIO** e os representantes dos consórcios. Quando informa, por exemplo, que não pode mais esperar, mas o “pessoal vai te aguardar”, indagando se aquele “ainda vem”, esclareceu que “**a referência a ‘pessoal’ significa JOÃO CARLOS e JOÃO DOS ANJOS e ela retrata justamente a função do depoente, qual seja, intermediar o recebimento das gratuidades e posterior pagamento de propina**”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Já no diálogo do dia 30/12/2015 (fl. 347), uma vez mais, foi ajustado encontro com a presença do denunciado **RODRIGO NEVES** no restaurante Fasano, no Rio de Janeiro. Correlacionando-se a conversa com o depoimento do colaborador, verifica-se que **MARCELO TRAÇA** encontrou com o denunciado **DOMÍCIO** no Plaza Shopping, na lanchonete *The Fifties*, onde foi feita cobrança pelo pagamento das gratuidades em atraso. Diante disso, “após se encontrar com **DOMÍCIO** no Plaza Shopping, no mesmo dia foi agendado o jantar com **RODRIGO NEVES** no restaurante Fasano”, já que “em razão da cobrança do depoente a **DOMÍCIO** o mesmo deve ter repassado ao Prefeito a insistência do depoente e **RODRIGO NEVES** achou por bem marcar o jantar para explicar que os pagamentos seriam feitos e reafirmar que **DOMÍCIO** estava encarregado de tratar sobre todos os assuntos decorrentes das gratuidades”.

Além disso, foram extraídas do aparelho celular do colaborador também conversas mantidas com **JOÃO CARLOS**, a quem o mesmo mais se reportava na intermediação, conforme seu depoimento, para tratar dos assuntos relacionados aos repasses por gratuidades pelo Município de Niterói e pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos.

Assim sendo, no dia 23/09/2014, às 18:52 hs, há conversa de **MARCELO TRAÇA** com **JOÃO CARLOS** (fl. 353) dizendo que o “chefe” pediu para antecipar a reunião para 20:30horas. Em seu novo depoimento, o colaborador esclareceu que a menção ao “chefe” referia-se ao denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS**. No mesmo dia 23/09/2014, às 18:56horas, portanto, apenas 4 (quatro) minutos depois, **MARCELO TRAÇA** conversa com o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** (fl. 354) e confirma a reunião no horário de 20:30horas, o que reforça, ainda mais, o contexto de intermediação para tratativas de questões espúrias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Observa-se que, no dia 28/04/2016, há uma sequência de conversas de **MARCELO TRAÇA** com **JOÃO CARLOS** (fls. 355-357) em que há marcação de encontro com **DOMÍCIO MASCARENHAS**, aduzindo, posteriormente, em depoimento, “**que nas mensagens DOMÍCIO é referido como “barrigudo”, sendo este outro apelido dado a DOMÍCIO pelo depoente e JOÃO, decorrente de sua característica física”**”.

Nesta mesma sequência de mensagens, verifica-se a intenção de antecipar a reunião e reagendar para outro local diverso da “alameda” (sede do SETRERJ), “**pois, haveria uma reunião na sede do SETRERJ com a presença de “todo mundo”, ou seja, dos todos os empresários do setor de ônibus de Niterói**”, de modo que “**a reunião com DOMÍCIO foi reagendada para outro local e horário para que DOMÍCIO não fosse visto na sede do SETRERJ pelos demais empresários e ainda porque DOMÍCIO exigia muita discrição quando tratavam de assuntos decorrentes dos espúrios pagamentos derivados das gratuidades**”, segundo verbalizou o colaborador ao explicitar o conteúdo da referida conversação. Na mesma data de 28/04/2016, o denunciado **MARCELO TRAÇA** conversa com **DOMÍCIO MASCARENHAS** (fls. 359-359) quando, inicialmente marcam o encontro na “alameda” e depois reagem para o Plaza Shopping, às 18:30 hs.

Há, ainda, outros diálogos que podem ser mencionados, sempre com o mesmo objetivo, como, por exemplo, no dia 19/04/2016 (fl. 350) ainda com o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** em que foi marcado encontro no Posto Shell, localizado na descida da ponte Rio/Niterói, dentre outros.

Todas essas conversas comprovam o grau de articulação estreitíssima entre os envolvidos e o extremo cuidado com que os denunciados obravam ao tratar do assunto que os levaram a inúmeros encontros. Veja-se que não há menção explícita aos motivos de tantos encontros, como seria normal e razoável acontecer, justamente porque ninguém em sã

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

consciência deixaria registros por escrito sobre o cometimento de um crime. As conversas lacônicas e monossilábicas, no fundo, representam um dado relevante acerca do objeto ilícito das reuniões, confirmando a versão do réu colaborador.

Além disso, quando fora da preservação das dependências do **SETRERJ**, tais encontros eram marcados para entrega de quantias ou objetos, v.g., o “rascunho” a que se referiu o colaborador sobre valores de gratuidade e propinas, em locais inusitados, como “ao lado do Motel Leton, no CIEP do Caramujo, Rodovia Amaral Peixoto” ou “Posto Shell, localizado na descida da ponte Rio/Niterói”, como se extrai expressamente das conversas, confirmando a natureza criminosas dos ajustes entabulados entre os denunciados. Por outro lado, não há registros de encontros marcados na Prefeitura ou na sede de algum órgão oficial, tendo em vista o fim abjeto das reuniões e a necessidade de ocultação das condutas criminosas.

É bem de ver que o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** “era muito discreto nas negociações e tinha por hábito tratar sobre valores espúrios escrevendo-os nos bilhetes, que os apresentava ao depoente e imediatamente em seguida o recolhia, colocando-o no bolso para posterior descarte”, (fl. 336) tal o grau de zelo e precaução em não deixar quaisquer rastros sobre a prática dos delitos imputados.

Esse detalhe, de grande relevo, também foi mencionado pela testemunha **Renato Barbosa Rodrigues Pereira**, cujo depoimento prestado no bojo das investigações também confirma toda a engrenagem delituosa relatada pelo denunciado **MARCELO TRAÇA**.

Renato Pereira é publicitário, sócio da empresa de publicidade **PROLE** e, como tal, especializado em *marketing* eleitoral e governamental, foi responsável pela

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

campanha política de diversos mandatários políticos, em nível de governo estadual e municipais, inclusive do Prefeito de Niterói, **RODRIGO NEVES**, ora denunciado.

Inclusive, mesmo com essa atribuição – de “marqueteiro” da campanha do denunciado **RODRIGO NEVES** -, apesar do aparente conflito de interesses, a empresa de publicidade de que é sócio mantém contrato administrativo com o Município de Niterói, ao que tudo indica, por direcionamento da licitação, para satisfação de interesses privados do mencionado agente político.

Segundo seu relato, por ocasião do processo eletivo municipal de 2016, o Prefeito de Niterói se candidatou a reeleição e, portanto, em meados de 2015, ele, **Renato Pereira**, “teve dois encontros com **RODRIGO NEVES**, um, na residência do declarante, outro, no restaurante **LE VIN**, em Ipanema, para fins de discutirem o desenho da campanha eleitoral e os valores a serem pagos para o custeio das despesas de marketing e publicidade” (depoimento às fls. 321-324).

No contexto do avanço da Operação Lava Jato, com a prisão e responsabilização de diversos agentes públicos e privados, o publicitário **Renato Pereira** declarou que “em novembro de 2015, os sócios da empresa **PROLE** decidiram não mais aceitar recursos para financiamento de campanha sem o devido registro e formalização, fato que foi comunicado ao Prefeito Rodrigo Neves, no início de 2016”.

Por assim ser, prosseguiu o depoente, “apresentou um valor muito inferior ao até então proposto, implicando numa redução de serviço e da estrutura que seria disponibilizada para a campanha eleitoral”, de modo que “o Prefeito Rodrigo Neves passou a ter um problema, uma vez que havia mudado de sigla partidária, do PT para o PV, cujo fundo partidário é bem menor para fazer frente aos respectivos custos de publicidade e que, mesmo com o novo valor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

reduzido pela PROLE, tal como proposto, o Partido não teria disponibilidade financeira para arcar com os custos da contratação”.

Diante do mencionado impasse, segundo relata, “foi convidado para um almoço pelo próprio Prefeito RODRIGO NEVES, em um dos prédios que compõem o caminho Niemeyer, em Niterói, local que é administrado pela própria Prefeitura”, sendo que “tal encontro aconteceu em abril de 2016” e “estavam presentes o Prefeito RODRIGO NEVES, o declarante e DOMÍCIO MASCARENHAS, que era o Secretário Municipal de Obras”, segundo o qual “na campanha de 2012, era o “braço financeiro” do então candidato RODRIGO NEVES”.

De acordo com seu depoimento, “durante o almoço, as tratativas giravam em torno do valor apresentado e da forma de como tal valor seria recebido” e que “nesse sentido, o valor apresentado foi em torno de cinco milhões, que representa o valor mínimo pelo qual o declarante e sua equipe poderiam prestar os serviços”, mas, “o PV possuía um lastro de fundo partidário inferior a um milhão de reais, surgindo a questão de como se arcar com o custo total orçado”, portanto, depoimento de alguém profundamente envolvido e responsável pela campanha eleitoral do Prefeito RODRIGO NEVES, mantendo contato direto com o mesmo, dada a própria natureza da atividade publicitária para aqueles fins.

Desta forma, surgindo a questão de como Prefeito RODRIGO NEVES, ora denunciado, poderia arcar com o custo total do orçamento de campanha apresentado por Renato Pereira, naquelas circunstâncias, “apesar de o declarante já ter veiculado ao Prefeito RODRIGO NEVES que somente realizaria a campanha com recursos formalmente contabilizados, o mesmo insistiu na questão e indagou a DOMÍCIO se o valor complementar ao disponibilizado pelo PV poderia vir das empresas de ônibus de Niterói, caso ele aceitasse a proposta que as empresas de transporte rodoviário havia formulado”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Ou seja, o marqueteiro de campanha do atual Prefeito de Niterói presenciou a abordagem feita pessoalmente por **RODRIGO NEVES em face de DOMÍCIO MASCARENHAS a respeito do esquema ilícito com as empresas de ônibus, do qual poderia extrair recursos indevidos para quitar as suas despesas eleitorais.**

Assim como o denunciado **MARCELO TRAÇA, Renato Pereira** asseverou que, “no citado almoço, as tratativas se deram quase integralmente sobre tal possibilidade de complementação dos valores via Caixa 2” e, ainda, referiu-se ao mesmo proceder do denunciado **DOMÍCIOMASCARENHAS** quanto às precauções referentes a negócios criminosos, porque “**DOMÍCIO tomava o cuidado de não verbalizar os valores, sempre registrando-os, por escrito, em pedaços de papel**”.

Prosseguiu **Renato Pereira**, esclarecendo que, “diante da sugestão do Prefeito **Rodrigo Neves de complementação do pagamento mediante acertos com empresas de transporte rodoviário, Domício** respondeu que teria que verificar junto aos empresários daquele ramo”, de forma que “o encontro terminou com a referida questão, sobre o pagamento complementar, pendente sobre o mencionado acordo com as empresa de ônibus, embora o declarante tenha manifestado o seu firme propósito de não aceitar qualquer recurso para este fim por fora das fontes regulares”.

Fica clara, portanto, a mesma dinâmica aplicada pelo **Prefeito RODRIGO NEVES** quanto ao credenciamento, para poupá-lo da implicação mais direta, do denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS**, como seu operador para tratativas de negócios ilícitos junto ao publicitário de sua campanha. **Renato Pereira** “trocou telefones com **DOMÍCIO**, tendo em vista o grau de proximidade e confiabilidade que o Prefeito depositava no mesmo para tratar desse tipo de assunto”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Cerca de duas ou três semanas após o citado almoço, portanto, aproximadamente em abril e maio de 2016, conforme depõe a testemunha, em uma choperia em Niterói, o **Renato Pereira** manteve novo encontro com o denunciado **RODRIGO NEVES**, por iniciativa do próprio Prefeito. Nesse encontro, que também contou com a presença do denunciado **DOMÍCIO**, “**uma vez mais, o Prefeito lhe propôs o acertamento da quantia excedente ao fundo do Partido pela via do Caixa 2, o que foi refutado pelo declarante, e as conversas sempre se alongaram nessa perspectiva, com a insistência por parte do Prefeito**”.

E, “**na saída desse encontro ocorrido na choperia, DOMÍCIO acompanhou o declarante até o próprio carro, cujas especificações o declarante não se recorda; que, no interior do veículo, DOMÍCIO insistiu na proposta, já que o Prefeito RODRIGO NEVES reputava fundamental a participação do declarante e sua equipe para o sucesso no pleito eleitoral**” e que “**portanto, se tornou claro para o declarante que DOMÍCIO representava o operador do Prefeito RODRIGO NEVES para esse tipo de assunto**”.

Ao fim e ao cabo, conta o publicitário, que “[...] **acabou não participando da ultimação do referido acordo, que envolveu a contratação de uma produtora de publicidade independente, remanescendo com o declarante e sua equipe, a parte de inteligência e criação de marketing eleitoral, nos valores regularmente contabilizados perante a Justiça Eleitoral, dentro da disponibilidade financeira do Partido**”, por isso, “[...] **não tem ciência sobre os termos do acordo e do pagamento efetuados com a referida empresa produtora**”.

Vale salientar que o próprio **Renato Pereira** acabou por se tornar réu colaborador no âmbito da Operação Lava Jato e teve o seu acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal,⁴⁷ porque revelou os meandros de contratações direcionadas e superfaturadas no que se refere aos serviços de publicidade envolvendo diversos agentes políticos e, como contrapartida, a prática de desvios de verbas públicas, tanto

⁴⁷ <https://g1.globo.com/politica/noticia/lewandowski-homologa-delacao-de-renato-pereira.ghtml>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

para financiamento de campanha, quanto para enriquecimento pessoal dos envolvidos, o que teria sido feito, inclusive, pelo Prefeito **RODRIGO NEVES, ora denunciado**.

Outrossim, as declarações de Renato Pereira ainda ganham mais credibilidade, na medida em que foram proferidas sem que este soubesse dos termos da colaboração de MARCELO TRAÇA, logo, os depoimentos de Renato Pereira e de MARCELO TRAÇA são independentes e absolutamente harmônicos entre si.

Como se depreende do procedimento investigatório, a partir das declarações do denunciado MARCELO TRAÇA encaminhadas pelo Ministério Público Federal, foram realizadas pesquisas no buscador Google acerca do pagamento de propinas a agentes públicos por empresários do setor de transporte, momento em que se alcançou a notícia do sobredito acordo de colaboração celebrado por Renato Pereira e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na matéria jornalística acostada às fls. 27-28 e datada de 20 de novembro de 2017, anterior, portanto, às primeiras declarações do denunciado **MARCELO TRAÇA** na presente investigação⁴⁸, houve expressa menção ao esquema de propinas do setor de transportes rodoviários ao Prefeito de Niterói, o denunciado RODRIGO NEVES, razão pela qual foi determinada sua notificação para oitiva.

Por tal motivo, no que concerne à presente investigação, **Renato Pereira** figura mais como *terceiro* em relação aos fatos do que propriamente como participante dos ilícitos penais narrados, caracterizando-se, portanto, como *testemunha* no rol dos meios de prova previstos na legislação processual penal.

⁴⁸ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/empresas-vencedoras-de-licitacoes-no-rj-tinham-que-pagar-pedagio-ao-tce-diz-marqueteiro-do-pmdb.ghtml>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Assim, em contextos e oportunidades absolutamente diversas, sem que tivessem ciência recíproca, o denunciado **MARCELO TRAÇA** e a testemunha Renato Pereira prestaram declarações nos autos, assistidos por advogados distintos, e detalharam, de forma idêntica, o credenciamento do denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** conferido por **RODRIGO NEVES**, a utilização do mesmo *modus operandi* em ambos os esquemas criminosos e, como dito, um detalhe comum e de suma relevância: o extremo zelo do denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** em não verbalizar os valores de propina a serem pagos e seu cuidado de, pessoalmente, providenciar o descarte dos papéis nos quais eram manuscritos os acertos. Tal fato deixa clara a *expertise* do denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** para exercer as funções de operador credenciado do denunciado **RODRIGO NEVES**, bem como a cautela deste em buscar uma espécie de “blindagem” a partir do atuar experiente de **DOMÍCIO**.

Não bastasse os contundentes elementos de prova acima expostos, é imperioso destacar o relatório de vínculos acostado às fls. 441-466 que revela, de forma autônoma, a sólida relação de confiança entre o denunciado **RODRIGO NEVES** e seu operador financeiro **DOMÍCIO MASCARENHAS**, que, desde o ano de 2008, o acompanha no exercício de cargos de confiança diretamente relacionados ao Alcaide, ora denunciado.

E não é só.

No bojo da ação penal resultante da denominada Operação Cadeia Velha, na qual figura como réu, **Jacob Barata Filho** prestou declarações que também se caracterizam, no presente caso, como provas de corroboração em relação aos fatos ora denunciados, no âmbito do **SETRERJ**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

No interrogatório colhido pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, **Jacob Barata Filho**⁴⁹, confirmou a existência do esquema de pagamento de propina a agentes públicos pela **FETRANSPOR** como forma de garantir o apoio tanto do Governo do Estado como da **ALERJ** aos interesses do empresariado do ramo de transportes rodoviários.

Na oportunidade, o acusado revelou que, através do sistema de vale transporte, foi possível a criação do que denominou “caixa 2 da FETRANSPOR”, na medida em que era cobrada das empresas sindicalizadas uma taxa de administração destinada à federação e ao processamento do sistema de bilhetagem, valor que, atualmente, gira em torno de em 3,5%, quando o custo real seria de 2,5%. Pode-se concluir, portanto, que as empresas participantes recebiam um valor excedente na ordem de 1% a mais do custo efetivo da taxa de administração, valor este que era devolvido em propina aos agentes públicos.

Jacob Barata Filho ainda afirmou no seu interrogatório que participavam das decisões sobre o citado esquema **José Carlos Lavouras** e o denunciado **MARCELO TRAÇA**, com o qual mantinha vínculo societário na **VIAÇÃO PENDOTIBA**, empresa líder do consórcio **TRANSOCEÂNICO**, contratado pelo Município de Niterói. Segundo o acusado, **MARCELO TRAÇA** não somente tinha ciência como consentia e participava do esquema criminoso, sendo figura imprescindível na tomada de decisões do grupo.

Sendo assim, o interrogatório de **Jacob Barata Filho** confirma ainda mais as declarações de **MARCELO TRAÇA**, demonstrando que o denunciado colaborador tinha profundo conhecimento de toda cadeia ilícita no âmbito das atividades do setor de transportes coletivos no estado, o que inclui o Município de Niterói.

⁴⁹ Vide mídia de fls. 643-644.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Importante salientar a credibilidade das declarações do denunciado **MARCELO TRAÇA** não somente em função da existência das diversas provas de corroboração acima mencionadas, mas também porque evidentemente prestadas de maneira independente e imparcial, pois, na condição de réu colaborador, com acordo de pena já homologado pela Justiça Federal e tendo confessado a prática de delitos de nitidamente mais complexos e de consequências mais danosas, por óbvio, a esta altura, não teria nenhum interesse em incriminar o Prefeito de Niterói, **RODRIGO NEVES**, tampouco os denunciados **DOMÍCIO MASCARENHAS, JOÃO CARLOS DOS ANJOS e JOÃO FÉLIX**.

Portanto, a partir de elementos sérios e consistentes, o robusto conjunto probatório lança luz sobre um projeto criminoso que envolve o órgão de cúpula do Executivo municipal de Niterói em suas relações espúrias com empresários do segmento de transporte rodoviários. Demonstra, como já exposto, a *replicação* do esquema de corrupção evidenciado pela Operação Lava Jato no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da **FETRANSPOR** para o Município de Niterói e do **SETRERJ**, situado em sua área de atuação.

Pode-se dizer que o esquema do **SETRERJ** está para o Município de Niterói, assim como o esquema da **FETRANSPOR** esteve para o Estado do Rio de Janeiro. São os mesmos agentes econômicos, atuando no mesmo setor público, empregando o mesmo *modus operandi*, ao viabilizarem, em paráfrase, um sistema de “caixinha do **SETRERJ**” para remuneração ilegal de agentes públicos da municipalidade por contabilidade paralela. Apenas com alteração da fonte de custeio: na **FETRANSPOR** por recursos baseados na taxa de administração; no **SETRERJ**, por recursos decorrentes das gratuidades pagas pela Prefeitura aos consórcios concessionários.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

III. Da prisão preventiva

Na linha de argumentação desenvolvida, o Ministério Público vislumbra a presença concreta dos requisitos para a **decretação da prisão preventiva dos denunciados RODRIGO NEVES BARRETO**, Prefeito do referido Município, **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**, ex-Secretário Municipal de Obras e ex-Conselheiro da NITTRANS, **JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA** e **JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES**, manifestando-se o *fumus comissi delicti* nos elementos probatórios longamente acima consignados, por infrações penais cujas penas cominadas em abstrato suplantam o patamar legal de 04 (anos) de reclusão previsto no art. 313, I do CPP.

Não se mostra juridicamente cabível a prisão preventiva em relação ao denunciado **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, diante dos termos da adesão e do acordo de colaboração premiada homologado pelo Poder Judiciário, cujos efeitos vinculam e se impõem a todos os órgãos do Sistema de Justiça encarregados da persecução penal, razão pela qual o *Parquet* fluminense deixa de requerê-la.

Como estabelecido nas cláusulas 6ª e 7.1 do referido acordo (fls. 54-82), nele estão abrangidos todos os crimes praticados pelo colaborador até a data da assinatura, dentre os quais os descritos na presente denúncia, assim como estabelecido o limite máximo resultante de ulterior unificação de penas, que não poderá ultrapassar vinte anos de reclusão.

Além das balizas do acordo, o denunciado **MARCELO TRAÇA** ao longo das investigações demonstrou comportamento solícito e colaborativo, totalmente disponível a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

comparecer à sede do MPRJ para depoimento e esclarecer o vasto conteúdo de mensagens constante do aparelho celular apreendido, colaborando, assim, para corroboração dos demais elementos de provas colhidos nos autos.

A liberdade do denunciado **MARCELO TRAÇA** não representa, portanto, risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, pelo que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

No que concerne aos demais denunciados, o *periculum libertatis* torna a prisão cautelar necessária, em primeiro lugar, para a **garantia da ordem pública**. Com efeito, a natureza do crime de organização criminosa, envolvendo o Poder Público e a alimentação recíproca de uma grande e persistente rede de corrupção, senão contém *de per se* o gérmen da violação à ordem pública, justifica-o em face do cometimento de outros delitos em franca ocorrência e execução, da mesma natureza, contra a Administração Pública, cuja necessidade de paralisação do ciclo criminoso, “para evitar a prática de novas infrações”, constitui um dos seus elementos mais característicos, hoje, encartados na Lei (art. 282, I, *in fine*, CPP).⁵⁰

Note-se que o esquema de arrecadação de propina, apesar da saída do denunciado **MARCELO TRAÇA** do enredo criminoso após a sua prisão, encontra-se em plena vigência com os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**, os quais, na prossecução dos liames já consolidados, perseveram na arrecadação dos valores inerentes às gratuidades nos porões das empresas consorciadas, a serem repassados à

⁵⁰ CPP, art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

DOMÍCIO MASCARENHAS, portanto, em patente vulneração à *ordem pública* pelo cometimento sistemático de infrações penais.

Registre-se a audácia dos denunciados, bem como o desafio às autoridades constituídas, pois, mesmo diante da ampla divulgação dos desdobramentos da Operação Lava Jato, perpetuaram a mesma prática espúria, no seio do Poder Executivo de Niterói, a toda evidência, segundo município em relevância do combalido Estado do Rio de Janeiro.

Outro dado a ser observado é que **Renato Pereira** mencionou a possível existência de esquema delitivo similar no campo das licitações públicas e contratações na área de publicidade pelo Município de Niterói, igualmente com repasses de propinas ao Prefeito **RODRIGO NEVES, ora denunciado**, através de **DOMÍCIO MASCARENHAS**, com a perspectiva eleitoral de financiar um projeto de poder através de desvios promovidos no erário municipal, o que revela a diversificação do organismo criminoso, a justificar a prisão preventiva.

Tal cadeia de comportamentos delituosos, ao misturar interesses pessoais de enriquecimento ilícito com projetos de perpetuação no poder, através de corrupção e desvios de recursos nas vias de acesso ao governo, deturpa a formação da vontade eleitoral e, portanto, coloca em xeque a própria ideia de democracia constitucional. Provoca-se verdadeiro descompasso entre as finalidades governamentais e os anseios da população que, em última análise, deixa de ter as suas demandas atendidas, pois, o compromisso do governante passa a ser o cumprimento da vontade da minoria de agentes econômicos em detrimento do interesse geral e da ordem pública.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Cabe lembrar, nesse contexto, que, de acordo com dados oficiais, foram pagos a título de gratuidade pelo Município de Niterói ao consórcio **TRANSOCEÂNICO**, em 2014, a quantia de R\$ 316.284,50; em 2015, a quantia de R\$ 4.040.736,53; em 2016, a quantia de R\$ 4.541.754,00; em 2017, a quantia de R\$ 12.640.585,32; e, em 2018, a quantia de R\$ 7.318.401,31, até o momento em que foi possível efetuar as consultas, por se tratar do exercício financeiro em curso.⁵¹

Já ao consórcio **TRANSNIT**, os pagamentos foram efetuados pela Administração municipal nos seguintes parâmetros: em 2014, a quantia de R\$ 231.223,00 em 2015, a quantia de R\$ 3.698.922,75; em 2016, a quantia de R\$ 4.045.811,80; em 2017, a quantia de R\$ 11.392.503,72; e, em 2018, a quantia de R\$ 6.685.596,74, até o momento em que foi possível efetuar as consultas, por se tratar do exercício financeiro em curso.⁵²

Somando-se os pagamentos realizados nos exercícios financeiros de 2014 até 2018, totalizam o montante de R\$ 28.857.761,66 em favor do consórcio **TRANSOCEÂNICO** e de R\$ 26.054.058,01 em favor do consórcio **TRANSNIT**, conforme representação visual abaixo (fl. 212).

CONSÓRCIO	VALORES	ANO							TOTAL
		2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
	EMPENHADO	R\$ -	R\$ -	R\$ 630.000,00	R\$ 4.040.736,53	R\$ 4.653.787,00	R\$ 13.167.149,82	R\$ 10.396.108,05	R\$ 32.887.781,40

⁵¹ Tal levantamento foi realizado a partir de consultas e cruzamento de dados, em fontes oficiais, pelo Laboratório de Análise de Orçamentos e de Políticas Públicas (LOPP) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme documentação e planilhas acostadas às fls. 210-319. Pelo histórico dos empenhos, torna-se certo que os pagamentos se referem às gratuidades dos transportes municipais para estudantes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, vislumbrando-se todos os elementos das aludidas despesas públicas, v.g., as datas dos empenhos e pagamentos, valores, rubrica orçamentária, etc.

⁵² Idem.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

TRANSOCEANICO	LIQUIDADO	R\$ -	R\$ -	R\$ 316.284,50	R\$ 4.040.736,53	R\$ 4.541.754,00	R\$ 12.640.585,32	R\$ 7.318.401,31	R\$ 28.857.761,66
	PAGO	R\$ -	R\$ -	R\$ 316.284,50	R\$ 4.040.736,53	R\$ 4.541.754,00	R\$ 12.640.585,32	R\$ 7.318.401,31	R\$ 28.857.761,66
	RESTOS A PAGAR	R\$ -	R\$ -	R\$ 313.715,50	R\$ -	R\$ 112.033,00	R\$ 526.564,44	-----	R\$ 952.312,94
TRANSNIT	EMPENHADO	R\$ -	R\$ 2.371.637,13	R\$ 466.000,00	R\$ 3.698.922,75	R\$ 4.061.566,40	R\$ 11.798.612,68	R\$ 9.655.775,09	R\$ 32.052.514,05
	LIQUIDADO	R\$ -	R\$ 2.371.637,13	R\$ 231.223,00	R\$ 3.698.922,75	R\$ 4.045.811,80	R\$ 11.392.503,72	R\$ 6.685.596,74	R\$ 28.425.695,14
	PAGO	R\$ -	R\$ -	R\$ 231.223,00	R\$ 3.698.922,75	R\$ 4.045.811,80	R\$ 11.392.503,72	R\$ 6.685.596,74	R\$ 26.054.058,01
	RESTOS A PAGAR	R\$ -	R\$ -	R\$ 234.777,00	R\$ -	R\$ 15.754,60	R\$ 406.108,96	-----	R\$ 656.640,56

Portanto, do percentual de retorno na base de 20% (vinte por cento) praticado a título de propina aplicável sobre a totalidade dos recursos públicos liquidados e pagos, a organização criminosa integrada pelos denunciados movimentou, no intervalo temporal de apenas 04 (quatro) exercícios financeiros, a expressiva quantia de R\$ 10.982.363,90, desviada do erário municipal.

Portanto, o alto potencial de arrecadação do grupo delituoso, a reforçar-lhe o poder econômico de par com o poder político, retroalimentando-se no interior do aparato municipal, aumenta significativamente a sua periculosidade a desafiar a ordem pública do Estado, tornando patente a necessidade de se estancar tal processo criminógeno pela prisão cautelar dos seus integrantes, como único meio possível, nos termos da Lei.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Por outro lado, a prisão se justifica como forma de evitar o perecimento das provas, assegurando a sua produção livre, **em garantia da instrução criminal**. Nesse sentido, parece oportuno considerar que o próprio réu colaborador **MARCELO TRAÇA** afirmou que, na data da operação que culminou com a sua prisão, apagou contatos e mensagens em seus aparelhos eletrônicos para ocultar possível elemento de prova, os quais efetivamente se mostraram imprescindíveis à corroboração de seu depoimento (fl. 33).

Assim, afigura-se pertinente concluir que, estreitamente ligado ao setor dos empresários de ônibus, nada garante, antes tudo indica, que os seus consorciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS** não adotem a mesma postura diante das experiências compartilhadas por eles ao desenrolar dos trabalhos investigativos, representando risco concreto ao resultado útil do processo.

Dessa ótica, também, verificou-se que o denunciado **DOMÍCIO MASCARENHAS** é pessoa meticulosa ao propor acertos financeiros e definir valores de propina, pois tanto o denunciado **MARCELO TRAÇA** quanto **Renato Pereira** informaram que, até em situações presenciais, o mesmo não verbaliza expressões monetárias, limitando-se a escrevê-las em bilhetes, guardados, para posterior inutilização de forma segura. Isso significa dizer que a manutenção da sua liberdade, ao deflagrar da ação penal, certamente, produzirá a destruição de eventuais provas de seu engajamento, bem como o do Prefeito, nas práticas criminosas.

A própria ideia de se fazer, como intermediário entre o Prefeito e os empresários, constitui a tentativa de oferecer uma *blindagem* à figura do chefe do Poder Executivo municipal, sem o qual o funcionamento da engrenagem delituosa, por sua

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

participação fundamental, não teria como acontecer, o que reforça o *periculum libertatis* no contexto da garantia da instrução criminal.

A liberdade dos denunciados ainda representa evidente risco à instrução criminal, na medida em que, dado o grau de relevância e influência dos cargos que ocupam, com notória ingerência e ligação em diversos ramos de atividades, certamente causará temor nas testemunhas e no denunciado colaborador **MARCELO TRAÇA**, cujas declarações sabidamente são de extrema relevância para a ação penal.

Ademais, na linha do entendimento adotado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da Operação Lava Jato, **a prisão preventiva revela-se como medida cautelar necessária e pertinente ao combate à corrupção sistêmica e profunda instalada por anos nas diversas camadas de poder do país, como é o caso do Município de Niterói, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso**, senão vejamos.

STJ - HABEAS CORPUS Nº 387.557 - PR (2017/0024640-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E OUTROS ADVOGADO : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : ANTÔNIO PALOCCI FILHO (PRESO) EMENTA OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, "a", da CF), PARA SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE EM RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

JUSTA CAUSA E NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. (...) IV - A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. (...) VII - Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada. Grifamos

STJ - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DE SEGUNDO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELA REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RELATIVA À AÇÃO PENAL DIVERSA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) V - *In casu*, a prisão do recorrente está devidamente fundamentada, mormente se considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressividade do prejuízo causado à Petrobrás, bem como pela movimentação de vultosos valores supostamente obtidos de maneira ilícita, da ordem de mais de 20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

milhões de euros, já quando em curso as investigações da denominada "Operação Lava-Jato", a demonstrar de maneira inequívoca a necessidade de imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

STJ - PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espedeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmago do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública. **2. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "operador financeiro" do esquema, recebendo - por vezes em dinheiro, outras por faturas de supostos serviços de consultoria de**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

suas empresas - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo do mandato eletivo de corrêu para a consecução do intento, do qual era "homem de confiança", responsabilizando-se pela contabilidade da pecúnia arrecadada, pela sua distribuição entre os membros da organização e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social. 3.

Ao se entender pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública. 4. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida. 5. In casu, embora seja genitor de filho único portador de deficiência, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a mãe poderia arcar integralmente com os cuidados do próprio filho - inclusive salientou-se nas razões recursais que o réu não seria o único responsável pelo rebento -, motivação que, para ser afastada, exigiria-se revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 80.442/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017) Grifamos

STF - Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RHC 75.286/PR), assim

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

e m e n t a d o :

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “LAVA-JATO”. PRISÃO PREVENTIVA. (...) SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal. (...)

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica, e reiteração delitiva, e para garantir a integridade da instrução, diante de um histórico de falsidade, justifica-se a prisão preventiva. (...) 3. Destarte, como não se trata de decisão contrária à jurisprudência do STF, ou de hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2017. Ministro Edson Fachin Relator
Documento assinado digitalmente (HC 138850, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15/03/2017 PUBLIC 16/03/2017) grifamos

STF - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO “LAVA-JATO”. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a "hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Guilherme de Souza Nucci). (...) Esta Corte (RHC n. 51.072, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012). (...) 05. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) "quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014). 06. Habeas corpus não conhecido. (HC 312.368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015) Grifamos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

À luz dos elementos expostos, não há outra providência cautelar, alternativa à prisão, que satisfaça a necessidade de se proteger e restaurar a **ordem pública** violada e assegurar a **instrução criminal** com vistas a alcançar a efetividade da função judiciária penal, motivo pelo qual o *Parquet* requer a **prisão preventiva de RODRIGO NEVES BARRETO, DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE, JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA e JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES.**

IV. Da suspensão do exercício das funções públicas

Evidenciados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, torna-se imperioso também **suspender os denunciados RODRIGO NEVES BARRETO**, atual Prefeito de Niterói, e **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**, Presidente do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PROPAR) junto à Prefeitura de Niterói, Conselheiro de Administração da Companhia de Limpeza de Niterói e Diretor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense – ConLeste, **das respectivas funções públicas**, uma vez demonstrada a utilização dos cargos para a prática de infrações penais, nos termos do art. 282 c/c 319, VI do CPP, como medida de apoio consecutória da custódia preventiva.

É claro que a prisão preventiva, acaso acolhida, acarreta a suspensão *ipso facto* do exercício da função pelos custodiados, com o conseqüente afastamento dos cargos ocupados, mas a providência jurisdicional específica, se for o caso, conjuntamente com o decreto prisional, tem o condão de atribuir segurança jurídica a uma situação fática pertinente à organização do serviço público e aos trabalhos da Administração municipal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Não se afirma, com isso, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por cautelar diversa consistente na suspensão do exercício das funções públicas, na forma do art. 282, § 6º do CPP. Ao contrário, conforme abordagem anterior, a custódia cautelar dos imputados apresenta-se como medida única de rigor, “observando-se a necessidade para a instrução criminal” e a garantia da ordem pública “para evitar a prática de infrações penais” em curso, atento “a gravidade do crime e as circunstâncias do fato”, na exata moldura do art. 282 do CPP, requisitos legais acima *concretamente* evidenciados no presente caso.

Apenas como forma de revestir o afastamento de fato resultante do decreto prisional de juridicidade expressa é que o Ministério Público requer a **suspensão do exercício das funções públicas** por parte dos denunciados **RODRIGO NEVES BARRETO** e **DOMÍCIO MASCARENHAS**, nos termos do art. 282 c/c 319, VI do CPP, porquanto demonstrado, pelas provas inquisitoriais abordadas, que os mesmos utilizam os cargos para a prática de infrações penais.

V. Das cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados

Ao lado da prisão preventiva e da suspensão do exercício de função pública, mostra-se pertinente também a concessão de **busca e apreensão, pessoal e domiciliar** em relação aos denunciados, às dependências das empresas integrantes dos consórcios, aos sócios que as representaram na constituição dos respectivos consórcios e às dependências do SETRERJ. A medida se submete ao mesmo requisito quanto à plausibilidade fundamentada no material probatório acerca da existência dos crimes imputados e dos indícios de autoria, sobre os quais já se discorreu em tópicos anteriores.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Em relação aos sócios, a cautelar se justifica na medida em que os valores de propina pagos aos agentes públicos eram provenientes da receita de caixa das empresas de ônibus integrantes dos consórcios, repassados em dinheiro vivo aos respectivos presidentes, os denunciados **JOÃO CARLOS FELIX** e **JOÃO DOS ANJOS**.

Tal qual verificado no âmbito das apreensões levadas a cabo nas Operações Ponto Final e Cadeia Velha, certamente a contabilidade paralela dos valores de propina retirados de cada empresa é administrada por cada sócio responsável em planilhas e anotações, armazenadas em escritos ou computadores das sedes e garagens das empresas, assim como em suas residências.

Quanto ao *periculum in mora*, decorre da necessidade de se apreender documentos e objetos necessários a prova da infração e outros elementos de convicção, nos moldes do art. 240, § 1º, alíneas *d*, *e* e *h* do CPP, e, assim, obter-se papéis, planilhas, dinheiro, telefones computadores e demais objetos vinculados aos crimes, que, além de corroborarem o quadro probatório, podem permitir chegar aos nomes e qualificação de outras pessoas envolvidas.

Acaso acolhida a pretensão cautelar, arrolam-se abaixo as pessoas e endereços alvos da diligência:

- 1) **RODRIGO NEVES BARRETO**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Niterói, nascido em 28/06/1976, filho de Edison Rodrigues Barreto e Maria Luiza Neves Barreto, portador da cédula de identidade nº 107054710, IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 072.906.237-62, com endereço residencial na Rua Vereador Duque Estrada, nº 101 e nº 114/1.101, Santa Rosa, Niterói, RJ, CEP: 24240-210; e com domicílio profissional no

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Gabinete de Prefeito situado na Prefeitura de Niterói, situada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, Centro, Niterói, RJ, CEP: 24020-206 e Gabinete da Presidência do ConLeste, situado na Rua Promotor Ciro Olímpio da Mata, s/nº, Centro, Itaboraí/RJ (ConLeste);

- 2) **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, nascido em 03/11/1959, filho de Domício Messias de Andrade e Flora Mascarenhas de Andrade, portador da cédula de identidade nº 428803336, inscrito no CPF sob o nº 452.002.627-04, com endereço na Rua Goitacazes, nº 631, C-1, São Francisco, Niterói, RJ; na Rua Mariz e Barros, nº 131, apto. 1.401, Icaraí, Niterói, RJ, CEP: 24220-120, e no Gabinete de Diretor-Geral do ConLeste, situado na Rua Promotor Ciro Olímpio da Mata, s/nº, Centro, Itaboraí/RJ (ConLeste);
- 3) **JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/04/1964, filho de Manuel Pereira Teixeira e Palmira Felix Teixeira, portador da cédula de identidade nº 55684682, IPF/RJ, inscrito no CPF sob o nº 730.636.817-68, com endereço na Av. Ewerton Xavier, nº 7.698, Várzea das Mocas, Niterói, RJ; e na Avenida Sernambetiba, nº 3.600, bloco 03, apto. 801, Barra da Tijuca, RJ, CEP: 22630-010
- 4) **JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES**, português, casado, nascido em 09/09/1940, filho de Guilherme da Ressurreição Soares e Luísa da Encarnação da Silva, portador da cédula de identidade nº 805168481, inscrito no CPF sob o nº 094.550.197-87, com endereço na Praia de Icaraí, nº 351, apto. 1.401, Icaraí, Niterói, RJ; e na Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 287, apto. 1401, Icaraí, Niterói, RJ, CEP: 24240-001;
- 5) **JACOB BARATA FILHO**, brasileiro, casado, nascido em 24/05/1954, filho de Jacob Barata e Gloria Ferreira Barata, portador da cédula de identidade nº 26545541, inscrito no

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

CPF sob o nº 341.137.627-91, com endereço na Avenida Brasil, nº 8255, 5º andar, Ramos, RJ, CEP: 21030-000; e na Rua Antônio Alves de Noronha Filho, nº 55, casa, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

- 6) **MARCOS HENRIQUE ALVES COUTINHO**, Vice-Presidente do Consórcio TRANSNIT, brasileiro, divorciado, nascido em 17/05/1968, filho de Albano Coutinho e Odete Alves Coutinho, portador da cédula de identidade nº 76063395, inscrito no CPF sob o nº 011.188.397-06, com endereço na Rua Jorge Picanco Siqueira, nº 417, antiga Rua 16, Camboinhas, Niterói, RJ; e na Rua 16, nº 417, quadra 76, lote 02, Camboinhas, Niterói/RJ;
- 7) **Carlos Alberto Guerreiro de Souza**, Vice-Presidente do Consórcio TRANSOCEÂNICO, CPF nº 959.409.877-53, RG nº 067434324, residente e domiciliado na Av. Jornalista Ricardo Marinho, nº 150/1005, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ
- 8) **CONSÓRCIO TRANSOCEÂNIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.635.449/0001-01, situado na Alameda São Boaventura, nº 67, Fonseca, Niterói, RJ;
- 9) **CONSÓRCIO TRANSNIT**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.593.315/0001-67, situado na Alameda São Boaventura, nº 73, Fonseca, Niterói, RJ;
- 10) **VIAÇÃO PENDOTIBA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.110.597/0001-98, situada na Avenida Ewerton Xavier, nº 7.698, Várzea das Moças, Niterói, RJ;
- 11) **SANTO ANTONIO TRANSPORTES LTDA.**; inscrita no CNPJ sob o nº 30.075.428/0001-64, situada na Estrada Washington Luis, nº 89, Pendotiba, Niterói, RJ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

- 12) **EXPRESSO MIRAMAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.075.436/0001-00, situada na Avenida Rui Barbosa, nº 691, Saco São Francisco, Niterói, RJ;
- 13) **VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.075.501/0001-06, situada na Rua Reverendo Armando Ferreira, nº 11, Pendotiba, Niterói, RJ;
- 14) **AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.074.561/0001-04, situada na Alameda São Boaventura, nº 1.191, Fonseca, Niterói, RJ;
- 15) **TRANSPORTES PEIXOTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.078.372/0001-00, situada na Rua Reverendo Armando Ferreira, nº 11, Pendotiba, Niterói, RJ;
- 16) **EXPRESSO BARRETO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.078.380/0001-48, situada na Rua São Lourenço, nº 304, São Lourenço, Niterói, RJ;
- 17) **AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.076.475/0001-22, situada na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 555, sala 402, Centro, Niterói, RJ;
- 18) **VIAÇÃO ARAÇATUBA LTAD.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.688.351/0001-60, situada na Rua Martins Torres, nº 510, Santa Rosa, Niterói, RJ;
- 19) **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SETRERJ**, CNPJ nº 28.522.373/0001-41, situado na Alameda São Boaventura, nº 81, Fonseca, Niterói, RJ;

Frise-se, por oportuno, que o *periculum in mora* está absolutamente caracterizado, seja diante da premente necessidade de interrupção das atividades ilícitas continuadas e permanentes para, o quanto antes, desvendarem-se em toda extensão os delitos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

cometidos pela organização criminosa, no passado e no presente, seja para prevenir crimes futuros, preservando-se a população da espoliação que representam.

Nesse aspecto, cediço que o mundo atual não funciona sem os meios digitais e eletrônicos, considerando a organização, a malversação do aparato público e o elevado nível econômico dos denunciados, afigura-se quase impossível que os crimes por eles praticados estejam fora deste contexto cibernético.

Como visto, a análise de dados internos de equipamentos eletrônicos, decerto, poderá trazer à tona, por exemplo, agendas e listas de agentes envolvidos, comprovantes de pagamentos, cartas eletrônicas armazenadas e demais anotações, corroborando as imputações formuladas.

Tendo em conta que, hoje, com auxílio das atuais ferramentas de informática, é perfeitamente possível fazer a separação dos dados de um HD, pelos executores da medida, daquilo que é útil e conexo com o objeto da investigação, daquilo que lhe é estranho, preservando o direito constitucional à intimidade e a vida privada, torna-se patente, no cenário de crimes, a primazia do interesse público estatal em face do interesse particular.

A necessidade de segurança social impõe, sob os ares dos princípios da proporcionalidade e da convivência das liberdades, **o afastamento da garantia do sigilo de dados resultantes das buscas**, pois, sob o pretexto de se resguardá-los, não se pode permitir ofensa a bens jurídicos essenciais, como a Administração e ao patrimônio público.

VI. Requerimentos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

Por todas as razões de fato e de direito acima expendidas, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** requer, respeitosamente, o seguinte:

- i) decretação da **prisão preventiva** de **RODRIGO NEVES BARRETO, DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE, JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA e JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES;**
- ii) concessão de medida cautelar de **suspensão do exercício de função pública** por **RODRIGO NEVES BARRETO e DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**, com expedição de ofício ao Vice-Prefeito de Niterói, ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Niterói, ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, (superior hierárquico no organograma do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas/PROPAR), e ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense – ConLeste, para ciência;
- iii) concessão de medida de **busca e apreensão, pessoal e domiciliar**, a ser realizada nos **endereços dos denunciados elencados no item VI** desta manifestação, tendo como objeto dinheiro, documentos, computadores, papéis, telefones celulares e demais objetos vinculados aos crimes, pleiteando, desde logo, que, uma vez expedidos os mandados, sejam os mesmos cumpridos por agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do *Parquet*, em conjunto com Policiais Civis do Grupo de Trabalho DELFAZ/GAOCRIM, a serem designados por essa Subprocuradoria-Geral de Justiça;
- iv) para conferir utilidade à busca e apreensão dos bens em poder dos alvos indicados, requer o deferimento da **quebra de sigilo de dados** dos celulares

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal

(inclusive aplicativos como Whatsapp, Facebook, Messenger, etc.), notebooks, tablets, pen drives, agendas telefônicas, DVDs, CDs, discos rígidos etc. apreendidos, com autorização para que a DEDIT/CSI/MPRJ e a PCERJ **possam acessar e extrair o conteúdo dos aparelhos, consignando-se a autorização no próprio mandado de busca**. Registre-se que a quebra de sigilo de tais bens é o único meio lógico e eficaz para extração dos dados contidos nos elementos de prova arrecadados no eventual mandado de busca;

- v) por fim, requer-se a **decretação do sigilo** ao processamento do feito até a análise e execução das medidas cautelares postuladas.

Rio de Janeiro, dezembro de 2018.

FERNANDO CHAVES DA COSTA

Subprocurador-Geral de Justiça

De Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM

Procurador-Geral de Justiça